



Soraia Zambujeira

**Relatório de Estágio no DIAP
da Comarca Lisboa Oeste**

Relatório de Estágio com vista à obtenção do grau
de Mestre em Direito Forense e Arbitragem.

Orientação:

Doutor Frederico Costa Pinto,
Professor da Faculdade de Direito
Da Universidade Nova de Lisboa

Março de 2017

[Escrever texto]

Soraia Zambujeira

**Relatório de Estágio no DIAP
da Comarca Lisboa Oeste**

Relatório de Estágio com vista à obtenção do grau
de Mestre em Direito Forense e Arbitragem.

Orientação:

Doutor Frederico Costa Pinto,
Professor da Faculdade de Direito
Da Universidade Nova de Lisboa

Março de 2017

[Escrever texto]

Declaração de compromisso antiplágio

O texto apresentado é da minha exclusiva autoria e toda a utilização de contribuições ou textos alheios está devidamente referenciada, de acordo com a norma 20º - A do Regulamento do 2º Ciclo da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui grave falta de ética disciplinar

Aos meus pais, pelo amor e compreensão.

À minha irmã, Sofia, pela força e boa disposição.

À minha família, pelo encorajamento.

Aos amigos e amigas de sempre, pela leal amizade.

Aos amigos da FDUNL, pelo apoio e alegria.

Ao Professor Doutor Frederico Costa Pinto,

pela orientação do presente relatório.

À Dr.^a Maria Santos,

pelo apoio e brilhantes ensinamentos.

A todos os demais magistrados da Comarca de Lisboa Oeste,

pela disponibilidade.

Menções especiais

Modo de Citar

- i. O presente documento não foi redigido ao abrigo do novo acordo ortográfico, à excepção das citações dos autores que o tenham adoptado.

- ii. As citações do presente relatório referem-se a obras ou jurisprudência, disponível *online* ou recolhida durante o estágio. Com o intuito de preservar o sigilo sobre os processos consultados, à jurisprudência constante dos mesmos não serão associados os números identificativos dos processos da Comarca.

- iii. A cada citação corresponderá uma referência imediata, cuja monografia será identificada por: APELIDO, Nome do Autor, *Título da Obra*, página de referência.

- iv. Na bibliografia final, serão integradas todas as monografias consultadas, com a seguinte identificação: Apelido, Nome do Autor, *Título da Obra*, Edição, Editora, Ano.

- v. Salvo indicação em contrário, os artigos citados pertencerão ao Código de Processo Penal (CPP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 78/87, de 17.02, na sua redacção actual pela Lei nº 58/2015, de 23.06

Número total de caracteres (incluindo espaços e notas de rodapé): **159.918**

ABREVIATURAS

Ac.	Acórdão
Art.	Artigo
ATM	<i>Automated teller machine</i>
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DCIAP	Departamento Central de Investigação e Acção Penal
DIAP	Departamento de Investigação e Acção Penal
DL	Decreto-Lei
EMP	Estatuto do Ministério Público
FDUNL	Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa
JIC	Juiz de Instrução Criminal
LOSJ	Lei da Organização do Sistema Judiciário
Mm^{a/o}	Meritíssima/o
MP	Ministério Público
OPC	Órgão de Polícia Criminal
PA	Procurador-Adjunto
PR	Procurador da República
RDE	Relatório de Diligência Externa
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TIR	Termo de Identidade e Residência
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto

Resumo

O presente relatório surge no âmbito de um estágio de quatro meses, junto do DIAP da Comarca de Lisboa Oeste. Enquanto trabalho de natureza prática, teve como objectivo aprofundar pertinentes questões de processo penal, contactando com os processos-crime atinentes à criminalidade especialmente violenta e organizada. Este trabalho reflecte o marcado desempenho na investigação deste tipo de criminalidade, atendendo às dificuldades que se opõem à actuação do Ministério Público.

Após uma análise global dos processos, a pesquisa focou-se no estudo da relevância das intercepções telefónicas e dados sobre a obtenção de localização celular. Para tanto, procurou-se evidenciar a imprescindibilidade e a força probatória destes meios de obtenção de prova, esclarecendo questões sensíveis.

Paralelamente, este trabalho realça a criminalidade preponderante na região de Sintra e o significativo movimento processual deste DIAP.

A informação foi recolhida através da análise de dados estatísticos, da consulta de processos e realização de entrevistas aos magistrados.

Palavras-chave: DIAP, criminalidade violenta e altamente organizada, intercepções telefónicas, localização celular.

Abstract

The following report emerges within the scope of a four-month internship with the Department of Investigation and Prosecution (DIAP) of the West Lisbon Judicial District. As a practical work, it aimed to probe pertinent issues of criminal proceedings, consulting criminal cases related to specially violent and highly organized criminality. This work reflects the well-marked accomplishments at the investigation of this type of crimes, taking into account the difficulties that preclude the performance of the Public Prosecutor's Office.

After a global analysis of the criminal cases, the research focused on studying the relevance of telephone tapping and telephone tracking. Therefore, I intended to demonstrate the indispensability and probatory force of these methods of obtaining evidence, by clarifying delicate topics.

This work also emphasizes the prevailing criminality at the region of Sintra and the significant procedural activity of this DIAP.

The information was collected through the analysis of statistical data, consultation of criminal cases and interviews with prosecutors and judges.

Key-words: DIAP, violent and highly organized criminality, telephone tapping, telephone tracking.

Introdução

Para conclusão do mestrado em Direito Forense Arbitragem, na FDUNL, optei por frequentar um estágio com a conseqüente realização de um relatório. Tomei em consideração a forma como esta faculdade se distingue pela inovação, pelo enriquecimento de competências práticas – com simulações de julgamentos e realização de peças processuais – e pela preocupação em formar os seus estudantes nas matérias mais preponderantes da actualidade.

O relatório afasta-se da natureza vincada de trabalho académico e de desenvolvimento teórico de um tema, enquanto projecto individual. Ao invés, explana a dinâmica e a aprendizagem a partir da vida prática. Com o estágio, pude, através da observação da realidade, enriquecer os meus conhecimentos, trabalhar conteúdos de direito penal e processo penal de uma forma interessante e menos densa do que o estudo exclusivamente teórico. Pude aprender com dedicados magistrados, compreender diferentes pontos de vista e diferentes interpretações do direito, observar as diferentes estratégias ou diferentes abordagens face às diligências de investigação e de julgamento.

Decidi realizar um estágio junto do MP da Comarca de Lisboa Oeste, porque quis aproveitar a oportunidade, praticamente exclusiva de contactar com o MP, conhecendo os meandros da investigação e dos julgamentos. Ao longo de toda a minha formação académica, o direito penal e processual penal tem sido a minha área de eleição. Por isso, conjugar a minha área de interesse com esta oportunidade de aprendizagem veio a ser a decisão mais acertada. E, bem assim, o DIAP de Sintra – circunscrevendo, territorialmente, a secção onde se realizou o estágio – acabou por revelar um leque muito variado de crimes, quer ao nível da criminalidade violenta ou na criminalidade das camadas mais jovens.

Frequentei um estágio de quatro meses, cujo plano de actividades se encontra em anexo, com a coorientação da Dr.^a Maria Santos, Procuradora da República (PR) e coordenadora de três secções do DIAP e da secção do Juízo Local e da Pequena Criminalidade.

Do estágio

Enquadramento Funcional

A magistratura do MP surge constitucionalmente consagrada no art. 219º, consubstanciando um órgão estadual, embora não de soberania. Em conformidade com o nº1 do referido artigo da Constituição da República Portuguesa (CRP), compete-lhe representar o Estado, defender os interesses que a lei determinar, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercendo a acção penal orientada pelo princípio da legalidade. O MP é um órgão autónomo de administração da justiça, colaborando com o tribunal na descoberta da verdade material, realização do direito, cumprindo rigorosamente princípios de imparcialidade, objectividade e legalidade.

A imparcialidade e objectividade não se bastam com o princípio do juiz natural ou com a fixação prévia de critérios objectivos para aplicação do processo penal. Exige-se a destrição entre os poderes legislativo, executivo e judicial. Na estrutura acusatória do sistema processual penal português fica patente este princípio máximo da separação dos poderes, permitindo fundamentar a posição isenta da administração da justiça.

Exige-se independência entre a entidade que julga e a entidade que acusa. O juiz surge como uma instância decisória, distinta das partes do processo, a quem cabe a apreciação dos factos e das provas; relegando para o MP, como entidade que dirige a fase de investigação, o cumprimento das diligências de recolha de prova e a sustentação da sua pretensão. Assim, ao exercer a acção penal, cabe ao MP tratar as notícias do crime, promover as diligências adequadas e acusar indiciariamente os agentes. O MP sustenta, ainda, a sua pretensão durante e depois do julgamento – promovendo execução das penas e interpondo recurso das decisões.

De acordo com o art. 53º CPP e do art.3º EMP, o MP é titular da fase de inquérito e cabe-lhe a promoção processual. Aqui, o princípio da legalidade assume função basilar no sistema processual penal, porque impede a discricionariedade da promoção processual. Cabe ao MP racionalizar e interpretar os indícios recolhidos dos factos da notícia do crime e actuar

sempre que se verifiquem os pressupostos fáctico-jurídicos da incriminação e processuais da acção penal. Esgotadas as diligências adequadas à recolha de prova, o MP determina se se encontra perante o que se designa como “*indícios suficientes*”, deduzindo acusação nos termos do art. 283º/2 ou determina o arquivamento, dada a ausência de tipicidade dos factos ou falta de indícios suficientes, nos termos do art. 277º.

Não obstante o processo penal português ser essencialmente orientado pela estrutura acusatória, o princípio da investigação manifesta o seu relevo na aguerrida busca pela verdade material, justificado pela opção legislativa explanada no art. 340º (art. 290º, art. 323º, art. 327º). Ainda que a iniciativa de produção de prova seja primeiramente do MP, e eventualmente do assistente, compete ao tribunal, esclarecer e investigar, oficiosamente, os factos levados a julgamento.

Este princípio está estritamente relacionado com o princípio da acusação e a natureza da estrutura acusatória do nosso sistema penal. O art. 32º/5 da CRP traduz a particular dicotomia entre o acusador e o julgador que referi previamente. Ensina o professor Germano Marques da Silva¹ que o processo se inicia “com a acusação pelo ofendido ou quem o represente e desenvolve-se com pleno contraditório entre o acusador e o julgado, pública e oralmente, perante a passividade do juiz, que não tem qualquer iniciativa em ordem à aquisição de prova, recaindo o encargo da prova sobre o acusador”. Ora, do meu ponto vista, não creio que a atitude passiva que é atribuída ao juiz, na típica estrutura acusatória, seja aquela que o nosso código de processo penal quis proclamar. A meu ver, trata-se de uma estrutura acusatória mitigada, através da qual o julgador goza de um poder-dever de investigação, de concretização da verdade material – que não deixa de se consubstanciar na verdade “processual”, atentas as regras processuais que balizam a actividade dos sujeitos no processo. Ademais, a consagração constitucional deste tipo de estrutura processual implica estabelecer um critério, a partir do qual se determina que se avançou para a fase de disputa entre as partes. Esse critério,

¹ SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português – Noções gerais, sujeitos processuais e objecto*, p.63.

temporal e material, surgirá com a dedução de acusação, que encerra a fase de inquérito.

A acusação irá definir e fixar o objecto do processo, sobre o qual se irá desenvolver o julgamento. E será, tão só, sobre esse objecto do processo – o conjunto de factos levados ao conhecimento do juiz, juntamente com o acervo probatório que o sustenta – que o MP, o juiz e o defensor se irão debruçar nas audiências.

Atente-se que o objecto do processo é alterado, invariavelmente durante a fase de inquérito. Depois da notícia do crime, as diligências efetuadas levam a desenvolvimentos nas investigações, descobrindo-se novos factos que poderão subsumir-se a diferentes tipos de crimes, imputáveis a outros autores. Será depois da recolha de prova que será realizado o juízo de concretização de indícios suficientes para acusar determinada pessoa de ter cometido determinado crime, detendo todos os elementos da situação fáctica e todos os meios de prova necessários. A acusação estabiliza esse objecto do processo, que fica delimitado material e processualmente, quase imutável, não fosse o mecanismo de alteração substancial de factos, previsto no art. 359º².

O MP exerce a acção penal sem adoptar uma posição parcial, enquanto magistratura desinteressada, cuja actuação se reflecte imediatamente na vida de cada cidadão. Coadjuvado pelos OPC, é através da direcção de cada inquérito que se procura retirar o medo das vítimas dos roubos, amparar cada vítima de violência doméstica, conseguir justiça para os familiares de uma vítima de homicídio ou proteger a saúde pública, fazendo cessar os tráficos de droga. É o MP que reúne prova suficiente para promover uma medida de coacção eficaz para evitar a contaminação da prova, a súbita fuga dos agentes ou proteger a vítima com uma proibição de contactos. Em nome da protecção

² É de salientar, contudo, que este mecanismo é dotado de um apertado critério: o acordo de todos os sujeitos processuais. Daí, decorre, na minha opinião, que este critério acaba por se transformar num verdadeiro obstáculo ao apuramento da realidade factual. Poder-se-á, em certa medida, afirmar que este mecanismo se torna impeditivo de uma exímia aplicação da justiça, porquanto esse acordo se tornará incompatível com a posição a manter pelo defensor do arguido. Este, atentas as funções que procura cumprir para com o seu constituinte, dificilmente concordará com essa alteração dos factos. Desta feita, exige-se que a investigação seja o mais completa e afinada possível, dotada dos meios de prova suficientes para que o MP possa sustentar a sua pretensão em julgamento.

dos bens jurídicos, o MP exerce as suas funções e é importantíssimo que o mesmo se relacione com a história, se dedique à descoberta dos factos, à junção de informações, a fim de determinar a melhor estratégia de investigação, reunindo todos os factos constitutivos do crime.

Pelo exposto, decidi que seria interessante estagiar no DIAP de Sintra, contactando diariamente com o trabalho destes magistrados.

Estrutura do DIAP-Sintra

A Comarca de Lisboa Oeste sofreu uma reestruturação quando da implementação da Lei Orgânica nº 62/2013 (LOSJ), que estabeleceu um novo modelo de organização para os tribunais de 1ª instância³. A Comarca de Lisboa Oeste veio substituir a Comarca da Grande Lisboa Noroeste, integrando os municípios de Sintra, Amadora, Cascais, Mafra e Oeiras⁴. A orgânica desta estrutura decorre dos arts. 88º e 89º do DL nº 49/2014 de 27.03 e mantém-se, essencialmente, a mesma. O DL nº 49/2014 de 27.03, no seu art 89º, criou o DIAP com sede em Sintra, integrando uma unidade central em cada um dos municípios – com excepção de Mafra –, cinco unidades de processos em Sintra, três unidades de processos na Amadora e em Cascais, duas unidades em Oeiras e uma em Mafra. Organiza-se em cinco unidades de competência especializada, em razão do tipo e gravidade da criminalidade tratada. Tem, ainda, uma unidade de competência genérica que, em regra, tramita os inquéritos relativos à área do respectivo município.⁵ O art. 10º do referido diploma determina a composição e distribuição das unidades de competência

³ Sem ignorar a 1ª alteração à Lei nº 62/13, com a Lei 40-A/2016 de 22.12, seguida da regulamentação da nova LOSJ, com o Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27.12, que entraram em vigor a 1 de Janeiro de 2017.

⁴ De acordo com o Anexo I do Decreto-Lei nº 86/2016 de 27.12.

⁵ **ARTIGO 9.º (Regulamento da Procuradoria da República da Comarca de Lisboa Oeste)**

DIAP da Comarca de Lisboa de Lisboa Oeste

1 - Compete ao DIAP da comarca a direcção e exercício da acção penal dos inquéritos criminais, nos termos dos artigos seguintes.

2 - O DIAP é composto de Secções/Unidades de competência especializada e Secções/Unidades de competência genérica, em função dos fenómenos criminais e tipologia das infrações da comarca, visando reforçar a eficácia da investigação criminal.

em cada um dos municípios. Em Sintra, enquanto sede, o DIAP é composto por seis unidades, vulgarmente referidas, também, como secções.

A 1ª e 2ª secções tramitam os inquéritos que não são atribuídos especificamente às restantes secções do município, como o crime de abuso de confiança, o crime de abuso de autoridade ou crimes associados aos acidentes de viação. A 3ª secção tramita os inquéritos referentes à criminalidade económico-financeira e informática, em que o crime de burla e corrupção preponderam. A 4ª secção tramita todos os inquéritos relativos à criminalidade violenta e altamente organizada, da área dos municípios de Sintra e de Mafra. A 5ª secção tramita todos os inquéritos passíveis de tratamento simplificado e os relativos a crimes de violência doméstica e maus tratos, incluindo os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual que ocorrem em contexto familiar. Por fim, a 6ª secção, vulgarmente referida como “secdesc”, debruça-se sobre todos os processos referentes a autor desconhecido e não identificável, os referentes a óbitos de causa desconhecida e, ainda, no que concerne aos originários no serviço de turno.

É de salientar, ainda, que, neste DIAP, o MP está representado por Procuradores-Adjuntos (PA) e três Procuradores da República (PR). Estes não só integram uma ou mais das secções já referidas como asseguram o turno, ficando a seu cargo, em rotatividade semanal, as diligências relacionadas com as detenções em flagrante delito e com a fase de instrução. Para tanto, será de referir que cada PR trabalha directamente com um Juiz de Instrução (JIC).

Importa salientar que, no DIAP de Sintra, o MP está afecto a uma de duas fases processuais: inquérito ou julgamento. Observa-se, assim, o método da especialização, que, a meu ver, traz inúmeras vantagens. Para o efeito, o PA que trabalha no DIAP pode dedicar-se de forma mais intensa e atenta a cada inquérito. Conhecendo-se o grande volume de inquéritos, não só os registados em cada semana neste DIAP como os penderes do ano anterior, a vantagem de o MP não ter que coordenar as diligências de investigação com a preparação de julgamentos permite ganhar muito tempo. O MP que exerce funções no DIAP tem que se focar na investigação com atenção, para trabalhar estrategicamente com os OPC e escolher as melhores

diligências na obtenção de prova. É muito pertinente: descobrir e inquirir as testemunhas que poderão ter conhecimento directo dos factos ou de informações relevantes; promover buscas e intercepções telefónicas fundamentadas; determinar o *timing* que poderá ser crucial para as buscas; ou concretizar os despachos finais. De facto, uma boa investigação depende de múltiplos factores, alguns que ultrapassam as competências do MP. No entanto, a riqueza e a completude de uma boa investigação será, em parte, o reflexo da capacidade de o MP conhecer muito bem o processo, procurando carrear para os autos prova suficiente da ocorrência do crime e manter a cooperação com os OPC. Ora, esta exigência de dedicação, o criterioso conhecimento dos factos e a análise crítica dos meios de prova não se coadunam com o tempo, que é fundamental para a preparação das audiências de julgamento. Os PA ou PR que assistem os colectivos nos julgamentos das instâncias centrais conseguem concretizar essa gestão de horário, atenta a realidade de assistirem, apenas, dois juizes de cada colectivo, e de conseguir um dia por semana sem audiências, a fim de se poderem dedicar à preparação de julgamentos ou promoção de despachos e recursos.

De facto, das informações que recolhi, a especialização reúne mais vantagens, a todos os níveis. Não seria humanamente possível uma só pessoa poder dedicar-se com tanta intensidade à investigação de um inquérito e, simultaneamente, à preparação de um julgamento. Penso que a especialização permite que os processos se tornem mais ricos, mais céleres e mais justos. O último ganho a advir da especialização será para o cidadão, porque sentirá a administração da justiça eficiente e distinta.

Enquadramento Material

Estabelece o artigo 1º da CRP que Portugal é uma república baseada na dignidade da pessoa humana. Esta determina o último limite pelo qual o poder legislativo, executivo e judicial se devem guiar. É o princípio fundamental do Estado de Direito Democrático em que vivemos, resguardando os valores que protegem a pessoa humana em todas as suas vertentes, limitando qualquer

ofensa que se venha a verificar. São os direitos constitucionalmente consagrados como direitos fundamentais que garantem também as liberdades e garantias da pessoa humana, de cada cidadão. Derivam da natureza humana, que são indispensáveis para que cada cidadão se desenvolva na sua plenitude. São, também, direitos fundamentais o direito à justiça e o direito à segurança. Para tanto, a CRP e a lei ordinária prevêm formas de garantir essa justiça, através de sanções, na luta contra a criminalidade, que traduzem, conseqüentemente, a limitação de direitos fundamentais.

Configura-se, portanto, a dignidade da pessoa humana como o princípio último que procura guiar a actuação do Estado, concretizando garantias de desenvolvimento e segurança de cada cidadão, através da administração da justiça. Para conhecer e aprender com a actividade do MP, decidi que se tornaria significativo fazê-lo num tipo de criminalidade de grande complexidade. E, por isso, optei por me dedicar, desde o início do estágio, à secção que tramita a criminalidade violenta e altamente organizada.

O CPP vigente define estes dois conceitos. No seu art. 1º, alínea j), surge a definição da criminalidade violenta como as *“condutas que dolosamente se dirigem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo legal ou superior a cinco anos”*⁶. Reitera, ainda na sua alínea l) do mesmo artigo, o conceito da criminalidade especialmente violenta, elevando a pena legalmente abstracta para os oito anos^{7 8}. E concretiza, na alínea m) do mesmo artigo, o conceito de criminalidade altamente organizada como *“as condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento”*⁹. Esta densificação revela-se proveitosa, procurando economizar e evitar repetições no código, atentas as referências ao longo das normas a estas categorias de criminalidade.

⁶ Redacção dada pela Lei 58/2015 de 23.06.

⁷ *Idem.*

⁸ Noção introduzida com a revisão constitucional de 2001.

⁹ *Idem.*

Cumpro, no entanto, salientar a linha de entendimento do professor Paulo Pinto de Albuquerque¹⁰, que afirma que, à data da revisão constitucional de 2001, não se procurou incluir, no conceito de *criminalidade altamente organizada*, o crime de corrupção e tráfico de influência. Operar-se-ia, apenas, a inclusão de crimes de associação criminosa, tráfico de estupefacientes, tráfico de pessoas e armas, terrorismo e branqueamento de capitais. Para o autor, não existe o nexo material que relaciona estes crimes com o crime de corrupção e tráfico de influência, na medida em que os últimos nada têm de “*especialmente organizado*”, consumando-se através do contacto directo entre duas pessoas. Na verdade, o pensamento deste autor coincide com a organização das secções do DIAP-Sintra, porque quer o crime de tráfico de influências quer o crime de corrupção são crimes cuja tramitação cabe à secção da criminalidade económico-financeira.

Por fim, saliento que decidi acompanhar os processos e diligências processuais relacionadas com os crimes violentos. Optei por me dedicar ao estudo dos inquéritos que tramitam na 4ª secção, em função da necessidade de olhar, mais atentamente, para os efeitos nefastos que causam nas suas vítimas, para a perturbação grave que se repercute na comunidade e, por fim, para a impunibilidade que julgo merecerem estes crimes – por se traduzirem em qualificações axiologicamente mais graves relativamente a outras presentes no nosso código. Na organização das secções do DIAP, esta categoria de tipos de crime incluiria, necessariamente, crimes que, atentando contra as pessoas, se desdobrariam entre crimes como o crime de homicídio¹¹, crime de rapto¹² ou crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual¹³. Mais tarde, compreendi que agrupados nesta secção se encontravam, também, crimes como o roubo¹⁴, tráfico de droga¹⁵ e associação criminosa¹⁶. Estes últimos viriam a ser, sem dúvida, os predominantes nesta 4ª secção.

¹⁰ PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, p.41.

¹¹ Ou outro que proteja o mesmo bem jurídico-legal, vide o artigo 131º até ao 139º CP.

¹² Vide art. 161º CP.

¹³ Vide art. 163º até 176º CP. Qualquer crime que possa atentar contra a integridade moral, física e sexual, bem como contra a liberdade de se autodeterminar como direito de personalidade inominado.

¹⁴ Vide 210º CP.

¹⁵ Em qualquer das suas modalidades, vide art. 21º, art. 25º e art. 28º CP do DL 15/93 de 22.01.

Criminalidade Preponderante

Para cumprir o objectivo de conhecer o andamento, as diligências e as vicissitudes processuais, pude consultar inúmeros processos em formato digital e físico, processos já findos, arquivados e julgados, e os processos cuja acusação já tivesse sido deduzida.

Recaindo a minha escolha numa área em que os crimes se consubstanciam em realidades realmente violentas e complexas, que exigem algum tempo de investigação, deparei-me com o obstáculo do segredo de justiça. A maioria dos processos em movimento nesta secção estava sob segredo de justiça ¹⁷. E, não me sendo possível, naturalmente, conhecer os processos em segredo, fiquei impedida de consultar os processos, à data, em movimento.

Dos processos consultados, como também das informações recolhidas junto dos PA do DIAP-Sintra, da minha coordenadora de estágio, dos PR que acompanham os julgamentos e, ainda, junto dos Juízes de Direito, posso concluir que, em Sintra, os tipos de crime que surgem, mais frequentemente, são a violência doméstica, o tráfico de droga e o crime de roubo.

Crime de violência doméstica

O crime de violência doméstica foi o tipo crime com que mais contactei, a par do crime de roubo, durante o meu estágio. Apesar de ser tramitado junto de uma secção diferente daquela a que me aloquei, pude consultar três processos já julgados e assistir a algumas audiências de julgamento de processos em curso. É evidente que, procurando acompanhar os julgamentos com intervenção do tribunal colectivo, assisti aos processos com os factos mais graves. Posso afirmar que, nas audiências de julgamentos a que assisti, trabalhei com factos que se revelaram deveras severos, de um elevado grau de violência moral e física. Quero, ainda, salientar que, do conjunto de processos

¹⁶ Vide 299ºCP.

¹⁷ De salientar que vigora a regra da publicidade desde a abertura do inquérito, em processo penal, atenta a alteração legislativa operada pela Lei 48/2007 de 29.08. A sujeição do processo a segredo de justiça depende de acto processual facultativo, em conformidade com o art. 86º/2 e 3 CPP.

que consultei e a que assisti, a violência doméstica ocorre sobretudo entre cônjuges.

Bem jurídico

Este tipo de crime previsto no art. 152ºCP destina-se a proteger um acervo de bens jurídicos como a saúde psíquica, a integridade física, moral e sexual. O desvalor da violência doméstica concretiza-se nas condutas de violência física e verbal, por vezes não punidas por outras disposições legais, através de uma violência com a dimensão de coisificação, subjugação e humilhação¹⁸. Esta conduta legalmente proibida visa proteger, ao mais ulterior serviço da dignidade da pessoa humana, a pessoa individual que é vítima, na completude de todas as suas dimensões.

É de notar, contudo, que o cariz de última *ratio* do direito penal impede este de intervir e punir qualquer conduta. Será merecedora de tutela penal a conduta que, de facto, colocar em perigo ou provocar um dano nos bens jurídicos que o Estado visa proteger. De facto, nem todas as condutas são dotadas da “violência” suficiente para se revestirem da danosidade que o tipo de crime de violência doméstica exige. No domínio de uma especial relação como as que o artigo elenca, onde se integra um especial dever de respeito ou dever de garante, serão apenas punidas as condutas que, revestidas da agressividade suficiente, possam causar na vítima a humilhação, a subordinação ilegítima e desumanização, capazes de merecer tutela penal. E, ainda que não sejam constantes, são essas as condutas que, por ferirem o bem jurídico complexo, são punidas – diga-se, por aglutinar as variadas vertentes de saúde, integridade e dignidade da pessoa humana. De outra forma, despojar-se-ia de sentido esta norma, quando existem condutas que autonomamente não são tipificadas enquanto crime, como impedir o acesso a uma parte de casa ou o controlo psicológico, ou outras que, por atentarem contra a honra, por exemplo, já seriam puníveis ao abrigo de outras normas do código penal. Esta breve explanação pareceu-me relevante de modo a se poder definir este crime como um crime específico, que exige que o seu autor

¹⁸ Em conformidade com o explanado pelos senhores Desembargadores em Ac. TRP de 29.02.2012.

esteja investido neste dever advindo da especial relação. Mais, é importante compreender-se que, neste crime, se procura proteger um bem jurídico complexo e que, por sua vez, uma simples injúria, desagregada de qualquer intenção e sentimento de vexame público ou coisificação, nunca poderá ser considerada como uma conduta de violência doméstica.

A propósito da multiplicação dos inquéritos de violência doméstica, pude debater algumas destas questões com a minha coordenadora do estágio, também coordenadora da secção que tramita estes processos. Sem olvidar o crescente mediatismo e sensacionalismo, foi-me transmitido que o número em crescendo tem sido um fenómeno. Do que pude acompanhar, vão surgindo, frequentemente, nas camadas mais jovens e cada vez mais de forma recíproca. Não obstante, e confirmando o que expliquei acima, a realidade revela, ainda, que muitos desses processos são apenas uma distorção da verdade, fruto de “arrufo” entre os casais que procuram, no sistema judicial, uma *vendetta* pessoal. Como foi referido, procuram, por vezes, tornar um facto, somente passível de tipificar uma conduta de injúria, tão grave que se possa subsumir ao crime de violência doméstica. À parte do fenómeno social, creio que a alteração da natureza do crime para natureza pública¹⁹ fez aumentar o número de aberturas de inquérito nas comarcas. A possibilidade de promoção processual por parte do MP, sem a apresentação da queixa por parte do ofendido, permite fazer chegar “segurança e justiça” aos ofendidos que, como se sabe, vivem atemorizados e incapazes de pedir ajuda. Não se pode ignorar, todavia, que existe o revés da medalha. Na verdade, quando o ofendido opta por não colaborar com a autoridade judiciária, fazendo valer-se da prerrogativa prevista no art. 134º, inviabiliza-se a descoberta da verdade material, frustrando-se os propósitos processuais de administração da justiça.

Crime de tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas

O crime de tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas previsto nas diferentes modalidades do DL nº 15/93 de 22.01 foi o tipo de crime mais presente nos processos consultados. Consultei seis processos já findos,

¹⁹ Lei 7/2000, de 27.05.

dois arquivados e quatro julgados. Em todos, o MP recorreu às intercepções telefónicas, como meio de obtenção de prova, de modo a conseguir juntar ao processo elementos suficientes que permitissem aprimorar a investigação. No capítulo adequado, explanarei, brevemente, os pormenores mais relevantes de alguns desses processos.

Quanto à prática deste crime, queria salientar a frequência com que vem associado às camadas mais jovens. Deparei-me com muitos arguidos que tinham menos que 23 anos de idade. Na verdade, quanto mais jovens maior a probabilidade de praticarem o ilícito na modalidade do art. 25º. A propósito, queria relatar os factos do único julgamento de tráfico de estupefacientes a que pude assistir.

Foram detidos em flagrante delito três indivíduos, com idades entre 21 e 25 anos, após intercepção policial à sua viatura. Procedeu-se à apreensão de trezentos e sessenta e cinco euros, acondicionados em notas de cinco e dez euros, juntamente com estupefaciente (haxixe e cocaína) superior a 109 doses individuais. É de referir que dois dos coarguidos já tinham antecedentes criminais (diversas condenações por furtos simples, roubos simples e qualificados) e que um deles estava em cumprimento de uma saída precária. Tendo um dos coarguidos usado do seu direito ao silêncio, como decorre da prerrogativa que lhe é concedida pelo seu estatuto processual²⁰, e um segundo arguido declarado ser alheio aos factos em julgamento, restou à convicção do colectivo a confissão parcial dos factos do último. Ora, este último, o mais jovem e sem antecedentes criminais, era o que trazia a bolsa onde vinha guardado não só o estupefaciente como a avultada quantia em dinheiro. De salientar que a quantidade de droga transportada era inversamente proporcional às notas que este arguido trazia, por serem tantas as notas de cinco e dez euros reunidas. Assim, a versão mais provável seria a de que o dinheiro transportado adviria da venda do estupefaciente e, à falta de prova, o único arguido que teria praticado o crime de tráfico seria este último. Não menos importante será referir que somente este estaria preso preventivamente à ordem destes autos. O JIC terá sinalizado o perigo de continuação da

²⁰ Cfr. Art. 343º/1 CPP, *vide* art. 61º/1d) e art. 345º/1 CPP.

actividade criminosa, atendendo à zona habitacional do jovem, muito frequentada por toxicodependentes, e à ausência de fontes de rendimento, bem como a perturbação da ordem e tranquilidade pública. Não pude estar presente na leitura do acórdão, mas pude ter conhecimento de que, como já suspeitava, foi exclusivamente este coarguido, tendo confessado parcialmente os factos, embora com algumas incongruências não merecedoras de total credibilidade, aquele que acabou por ser condenado pela prática do crime previsto no 25º do DL nº 15/93.

Bem jurídico

O bem jurídico primordialmente protegido com a incriminação do tráfico de estupefacientes é a saúde pública e a integridade física de cada indivíduo da sociedade. Em segundo lugar, está em causa a protecção da economia do Estado, que pode ser desvirtuada com a existência desta economia paralela dirigida aos traficantes ²¹. Estamos perante um crime de perigo abstracto, que procura proteger um bem jurídico complexo, mas que não exige a verificação de um perigo efectivo em nenhum deles. É a simples eventualidade de verificação desse perigo que constitui a motivação do legislador, como bem explica o preâmbulo do CP, no seu ponto 31, *“o ponto crucial destes crimes reside no facto de que condutas cujo desvalor de acção é de pequena monta se repercutem amiúde num desvalor de resultado de efeitos não poucas vezes catastróficos. Clarifique-se que o que neste capítulo está primacialmente em causa não é o dano, mas sim o perigo. A lei penal, relativamente a certas condutas que envolvem grandes riscos, basta-se com a produção do perigo (concreto ou abstracto) para que dessa forma o tipo legal esteja preenchido. (...) Pune-se logo o perigo, porque tais condutas são de tal modo reprováveis que merecem imediatamente censura ético-social”*.

Assim, deste excerto, extrai-se uma antecipação da tutela penal independente da efetiva lesão em causa da saúde pública ou da integridade física dos cidadãos. A este respeito, estipula o art. 21º/1, do DL nº 15/93, o tipo essencial que contém a descrição fundamental relativa à previsão e ao tratamento penal das actividades de tráfico de estupefacientes. Do ponto de

²¹ Comentário ao art. 21º do DL 15/93, de 22.01, por MARTINS, António Gomes Lourenço, *Droga e Direito*, p.122.

vista objectivo, a acção típica pode ser cometida por qualquer pessoa e traduz-se em qualquer das actividades de cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, pôr à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fazer transitar ou ilicitamente deter. Para ser tipicamente relevante, tal actividade não poderá estar autorizada e deverá incidir sobre plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas anexas ao referido diploma legal. A previsão molda-se, pois, em termos de uma certa progressividade no conjunto dos diferentes comportamentos contemplados, que podem ir de uma mera detenção à venda propriamente dita.

É de notar que, tal como sucede com outros tipos de crime, quando o legislador prevê um tipo simples, é neste que desenha a conduta proibida e prevê o quadro abstracto de punição dessa mesma conduta. Nos tipos especiais, como o tipo privilegiado e o tipo qualificado, define os elementos atenuantes ou agravantes que modificam o tipo base e fundamentam outros quadros punitivos, exigindo-se, para que se possa verificar o abandono do crime simples, uma verificação afirmativa de algum desses elementos. Assim, importa atentar no que dispõe o art. 25^o/a) – dada a frequência com que vi surgir a prática do crime de tráfico de menor gravidade, maioritariamente por jovens –, segundo o qual *“se nos casos dos arts. 21^o e 22^o, a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III”*. A ilicitude diminuída pode ser indiciada quer pela “quantidade” ou “qualidade” da droga, quer pelos “meios” utilizados, a “modalidade” ou as circunstâncias da acção. Sem esquecer que estamos perante um tipo “aberto”, expresso no vocábulo “nomeadamente”, e que, para o preenchimento do tipo, se basta que determinada circunstância, típica ou atípica, diminua consideravelmente a ilicitude do facto. O acento decisivo será colocado pelo julgador, através dos factos revelados por toda a situação global dada como provada pelo tribunal. O tribunal atenderá, pois, às circunstâncias expressamente previstas no art. 25^o e a quaisquer outras que possam revelar que se trata de um tráfico de menor gravidade, todas elas sendo ponderadas

“numa apreciação complexiva, diríamos finalística, isto é, dirigida, à obtenção de um resultado final, qual seja o de saber se objectivamente a ilicitude da acção é de relevo menor que a tipificada para os dois artigos anteriores”²².

Crime de roubo

O crime de roubo, previsto no art. 210ºCP, foi o tipo de crime que prevaleceu nas audiências de julgamento a que assisti.

Do estágio, penso que posso categorizar os roubos de duas formas diferentes.

Em primeiro lugar, o roubo “aleatório”, através de ameaça com violência física, ou através da ameaça com armas brancas ou, de forma mais rara, ameaça com arma de fogo, que parece surgir com fraca organização, na medida em que se trata de uma situação em que os agentes não estudam os locais onde irão actuar, nem as vítimas ou os valores de que pretendem apropriar-se. Este tipo de roubo surge em situações vulgares do quotidiano, em que os agentes abordam as vítimas na rua, num local ermo, de passagem, ou junto das viaturas, ou no comboio, em que aproveitam o menor fluxo de utentes em determinadas horas. Ainda que surjam em grande número, não estão organizados associativamente. Em regra, dos processos que acompanhei, são agentes muito jovens, geralmente menores de 21 anos à data da prática dos factos, e que, face às dificuldades económicas ou deficiente estrutura organizativa familiar, se dedicam aos roubos em situações “quase” fortuitas, na sequência de uma rotina de comportamentos desviantes.

A outra categoria dirigir-se-ia às complexas organizações que se dedicam aos roubos, idênticas às emaranhadas organizações que se dedicam ao tráfico de droga. Aqui, os agentes estudam meticulosamente os locais onde actuam, assinalando eventuais testemunhas ou câmaras de videovigilância, cumprindo os horários estabelecidos e as tarefas estrategicamente pré-definidas, revelando um *modus operandi* particularmente trabalhado. Em regra, as idades dos agentes são das mais diversas, cumprindo esclarecer que existe

²² MARTINS, António Gomes Lourenço, *Droga e Direito*, p. 153.

um ou mais líderes com deveres de “coordenação” que, podendo ser dos mais velhos do grupo, têm bastante experiência na prática deste tipo de ilícitos. Vindos de meios socioeconómicos problemáticos, procuram furtar-se à acção da justiça, evitando qualquer acção descuidada ou vestígios que os possam incriminar. Ao contrário dos primeiros, que actuam irreflectidamente à luz do dia e em qualquer local, estes preparam toda a sua actuação, fazendo uso dos meios mais diversificados, potentes e perigosos, como explosivos ou armas de fogo mais eficazes.

Nesta última categoria de roubos, surge, frequentemente, em concurso, a imputação do crime de associação criminosa, previsto e punido nos termos do 299ºCP. É evidente que essa imputação surge com a necessidade de punir a actividade criminosa desenvolvida por associações constituídas com o objectivo de levarem a cabo, com certo carácter de permanência, actividades delituosas. Atentando contra a tranquilidade ou paz pública, o crime de associação criminosa estrutura-se por referência aos seguintes elementos objectivos: existência de uma associação criminosa que, através de um acordo colectivo, pratique crimes. A doutrina e a jurisprudência assentaram, pacificamente, numa definição do conceito jurídico-penal de associação. Assim, “associação” traduz-se numa união de diversas pessoas, actualmente num mínimo de três, para, com carácter de permanência e estabilidade, prosseguirem um fim comum, através de uma actuação conjunta e concertada de cada uma delas.

Ensina, ainda, o professor Jorge Figueiredo Dias que *“elemento comum a todas as modalidades de acção que integram o tipo objectivo de ilícito é a existência de uma associação – cujo encontro de vontades dos participantes origine uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros”*²³, como se de uma autêntica pessoa colectiva se tratasse. O facto de a associação ter como objectivo funcional a prática de crimes não oferece grandes dificuldades de delimitação, na medida em que os factos qualificados como crime se encontram definidos na lei penal. De igual forma, não parece oferecer dificuldades o facto desse objectivo de prática de

²³ FIGUEIREDO DIAS, Jorge, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, p. 1157.

crimes poder ter presidido no momento da criação da associação ou ter somente surgido depois. Não será assim quanto à definição concreta da participação de cada um dos seus integrantes, porque não poderá prescindir-se de que a associação surja, nas representações dos seus membros, nas suas experiências individuais ou de interação, como um centro autónomo de imputação e motivação. Deverá surgir como uma entidade com metas ou objectivos próprios que superam a vontade dos seus membros singulares. E é da verificação (ou não) desta casuística que poderemos aferir, do ponto de vista jurídico-criminal, da sua existência²⁴. Será aqui, portanto, que surge o grande obstáculo para a punibilidade deste tipo de crime.

Como referi, pude categorizar os crimes de roubo em duas modalidades. Quanto aos “mega roubos”, com uma dimensão mais organizativa, verifiquei ser sempre imputado aos seus arguidos um crime de associação criminosa. Porém, como decorre da conceptualização teórica deste tipo de crime, a imputação não se basta com o facto de o agente, conhecendo e aceitando o fim criminoso dos restantes coarguidos, desempenhar tarefas gerais previamente distribuídas. Para tanto, exige-se que se deixe para trás o fim criminoso e motivação individual de cada um, para alcançar o fim criminoso da associação e que as tarefas distribuídas sejam instituídas no seio e em prol dessa mesma associação.

Dos dois processos de “mega roubos” estudados, com uma organização tal que permitiu ao MP imputar o crime de associação criminosa, o colectivo de juízes determinou a absolvição de todos os arguidos deste crime. É que, sem prejuízo da factualidade provada relativamente à prática dos diversos roubos e ao núcleo relativamente regular de arguidos que intervieram nas acções, não se provou que os arguidos tivessem estabelecido alguma estrutura global de funcionamento ou de práticas operacionais certas, sequencialmente organizadas e compartimentadas, a serem utilizadas ou levadas a cabo num número indeterminado de casos. Mais, não se provou que, para o efeito, os arguidos fossem distribuindo funções específicas entre os seus membros, consoante a finalidade da sua colaboração. É aqui que emerge o grande

²⁴ Tem sido este o entendimento do STJ, como revelam os acórdãos de 26.05.1993 e 26.05.1994.

obstáculo, em termos probatórios. Por isso, será sempre difícil trazer à tona a factualidade de onde decorre que, da existência desta organização associativa, também existem, inerentemente, regras, obrigações ou deveres na formação da vontade colectiva, que também se repercutem individualmente nos respectivos membros, designadamente a divisão de tarefas e deveres recíprocos.

O critério que parece servir de apoio ao tribunal, para destrinçar entre uma eventual associação criminosa e a mera participação criminosa, parece ser o recomendado pelo professor Jorge Figueiredo Dias²⁵: *“que o juiz não condene nunca por associação criminosa, à qual se impute já a prática de crimes, sem se perguntar primeiro se condenaria igualmente os agentes mesmo que nenhum crime houvesse sido cometido e sem ter respondido afirmativamente à pergunta”*. E, portanto, não parece restar dúvida que, apesar de em ambos os processos estarmos perante uma pluralidade de pessoas que comungaram do mesmo propósito e finalidade, actuando conjuntamente, em execução de um plano previamente delineado, não é possível ultrapassar-se a figura da mera participação criminosa. Deste modo, consegui entender a ideia que alguns magistrados me tinham transmitido, no início do estágio, de que “em Sintra, não existe muita criminalidade altamente organizada”.

Bem jurídico

Dispõe o art. 210º/1CP que *“quem com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, é punido com pena de prisão de um a oito anos”*, em que, por sua vez, a pena de prisão se elevará, nos seus limites mínimos e máximos, para três e quinze anos, designadamente se se verificarem, singular ou cumulativamente, quaisquer requisitos do art. 204º/1 e 2.

O crime de roubo é um crime com um bem jurídico complexo, na medida em que ofende, por um lado, bens jurídicos patrimoniais, como o direito de

²⁵ FIGUEIREDO DIAS, Jorge, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, p. 1158.

propriedade e de detenção de coisas móveis, já tutelado pelo crime de furto, e, por outro lado, bens jurídicos eminentemente pessoais, como sejam a liberdade individual de decisão, de acção e a integridade física. Nesta medida, pode dizer-se que o roubo consome, desde logo, o crime de furto, previsto e punido pelo art. 203ºCP, abrangendo, também, os crimes de coacção e ameaça, previstos e punidos pelos arts. 154º e 153º do mesmo diploma, respectivamente. O objecto do crime de roubo é, pois, uma coisa móvel alheia, sendo que a conduta tipificada pelo art. 210º/1 consiste em subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia por meio de violência, ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou colocando-a na impossibilidade de resistir – sempre na concepção de posse não pacífica. No que respeita ao conceito de constrangimento, verificamos que constrangimento significa coagir, obrigar ou pressionar, enquanto condutas que afectam a liberdade de acção e de decisão do coagido. Trata-se de um crime de dano e resultado, pelo que, para que se cumpra a consumação, torna-se necessário que tenha havido subtracção ou apropriação. Estas concretizam-se por intermédio de entrega ao agente, de coisa móvel alheia, em que, para o efeito, se tenha verificado o constrangimento levado a cabo por uma das acções tipificadas no preceito incriminador.

Actividades desenvolvidas

Como consta do plano de actividades, pude, ao longo do estágio, contactar com os magistrados titulares dos processos, quer na fase de investigação quer na fase de julgamento. O segredo de justiça surgiu como um obstáculo que me impediu de conhecer processos considerados interessantes e assistir a diligências processuais, como os debates instrutórios. Por isso, procurei consultar e ler o maior número de processos a que não tinha o meu acesso limitado, com o intuito de me pôr a par do tipo de crimes que mais frequentemente tramitam na 4ª secção deste DIAP. Paralelamente, procurei aconselhar-me, junto dos PR alocados à fase de julgamento, para saber quais as audiências de julgamento a que deveria assistir.

Após algumas semanas de estágio, considerei serem mais profícuos os processos em que eu pudesse estudar o tema dos meios de obtenção de prova, nomeadamente as interceptações telefónicas e as localizações celulares. Foquei-me nesse tema, em todos os processos que li, tendo-me socorrido de sugestões, com questões relevantes, junto das PA da secção da criminalidade violenta. Procurei, ao mesmo tempo, acompanhar processos dotados destes meios de obtenção de prova, em fase de julgamento.

Pude assistir somente a um julgamento, que não tive a oportunidade de acompanhar até ao fim, de crimes de burla, onde as interceptações telefónicas tiveram um papel preponderante. Por infortúnio, não consegui contactar em fase de julgamento com mais processos, cuja investigação se tivesse focado em interceptações telefónicas. Fui, no entanto, assistindo a outros julgamentos, para aprimorar alguns conceitos de processo penal em que pude aprender estratégias de inquirição, trabalhar o raciocínio jurídico-factual junto dos magistrados, através de debates e exercícios. Pude ainda consultar estatísticas relativas ao DIAP de Sintra, dados comparativos entre todas as secções pertencentes à comarca, bem como estatísticas relativas ao Juízo Central Criminal de Sintra²⁶.

Por fim, realizei entrevistas, dissipando algumas dúvidas conceptuais e explorando a experiência profissional de alguns magistrados desta comarca.

²⁶ Terminologia actual em conformidade com o DL 86/2016, Anexo I.

Dos julgamentos

Desde a primeira semana do estágio que procurei assistir às audiências de julgamento que os senhores magistrados me aconselhavam a que assistisse. Nem sempre tive a oportunidade de consultar todo o processo, mas pude sempre estudar a acusação deduzida.

Pude compreender as diferentes estratégias de inquirição, a importância da sensibilidade a ter para com as testemunhas, especialmente em processos-crime que contendiam com a privacidade ou com o núcleo familiar mais íntimo, e o raciocínio perspicaz no cruzamento das informações recolhidas na produção de prova. Por vezes, traçar e conhecer o perfil do arguido que enfrentaremos na audiência pode ser muito útil de modo a fazer sobressair o arrependimento ou a honestidade na resposta às perguntas. Compreendi que conhecer os meandros do processo e ter uma linha cronológica mental onde se colocam os factos para se poder interligar com as informações que nos são contadas em audiência contribuem para que não se verifiquem lapsos na “história”. Conhecer detalhadamente os factos permite que se façam as perguntas certas no momento exacto, confrontando versões. A sensibilidade e tranquilidade, transmitidas pelos magistrados, através da linguagem verbal e não-verbal, permitem colocar as testemunhas num espaço mais confortável para poderem relatar os factos com pormenor, sem se sentirem pressionadas. É importante estabelecer empatia com a vítima, demonstrando respeito e compaixão, atentando sempre na idade da pessoa, aos factos em causa, ou na forma de relacionamento estabelecida com o arguido.

Mais, há que adaptar o discurso, tendo em conta a idade e o nível de escolaridade da pessoa que temos à nossa frente. O que se torna rotineiro para o juiz, para o MP e para os advogados é, muito frequentemente, a primeira experiência para as testemunhas. A título de exemplo, posso destacar que observei muitas vezes o nervosismo das testemunhas na prestação do juramento²⁷, ficando na dúvida sobre a forma como deveriam responder às perguntas. Por vezes, ficavam receosas sobre se ao responder “não sei”, em

²⁷ Art. 132º/1b), conjugado com o art. 91º/1, ambos do CPP.

razão do esquecimento, poderia fazê-las incorrer em qualquer tipo de responsabilidade. Noutras ocasiões, especialmente, nas situações da advertência da possibilidade de recusa do depoimento, previsto no art. 134º CPP, era notória a hesitação desses familiares quanto a prestar o depoimento, preferindo, muitas vezes, não falar procurando evitar qualquer situação de constrangimento ou o dever de falar com verdade, ao abrigo do juramento.

Quanto aos crimes de roubo, pude verificar a hesitação de alguns arguidos, sobretudo junto dos mais jovens, quanto ao uso, ou não, do direito ao silêncio. Alguns, não se apercebendo das vantagens processuais que decorreriam de uma confissão ou colaboração na descoberta da verdade material, optavam por não falar. No entanto, com o avançar da audiência ou confrontados com qualquer facto de que discordassem, mudavam a sua postura e, aí, percebiam que seria preferível afastar o silêncio. Pude, até, num processo, assistir à intervenção de uma advogada que, dirigindo-se ao banco do arguido, o repreendeu de forma discreta, fazendo-o mudar de ideias para que prestasse declarações. Num outro processo de roubo, com nove arguidos, o colectivo de juízes tinha guardado todo o dia, nas suas agendas, a fim de prosseguirem com a produção de prova. Sendo tantos arguidos, seria de esperar que naquele dia se avançasse bastante. Surpreendentemente, somente o primeiro dos arguidos a ser identificado se dispôs a prestar declarações. Quando o segundo arguido respondeu que não pretenderia prestar declarações, os restantes coarguidos a serem identificados recusaram igualmente a prestação de declarações. Seja o receio de represálias ou o “código de honra de bairro”, até esse arguido que, de início iria falar, acabou por mudar a sua decisão, minutos depois. Pergunto-me, por exemplo, se os arguidos saberiam da possibilidade de prestarem declarações, na ausência dos restantes, como previsto no 343º/4 CPP. A minha resposta será, forçosamente, que não tinham conhecimento desta possibilidade e, tendo-o, talvez a produção de prova pudesse ter sido diferente. Este dia de julgamento transformou-se num dia perdido, porque, apesar de o direito ao silêncio ser uma prerrogativa prevista para o arguido, a realidade é que não se observaram avanços na produção de prova. Ficar-se-á por saber se surgiriam outros resultados, na eventualidade de se ouvir cada arguido separadamente. A ilação, ainda que

prematura, que retirei desta situação, consubstancia-se no atraso na administração da justiça, na sobrecarga do sistema judicial e no reforço da morosidade processual. Afinal, os ofendidos dos roubos poderiam ter sido notificados para estar presentes, nesse dia, para testemunhar.

Com efeito, do silêncio do arguido, não o podendo prejudicar, também não poderá decorrer anómalo benefício, em função da prova que foi produzida. Desse silêncio, resulta a renúncia de apresentar a sua versão dos factos, nomeadamente uma versão verosímil quanto a factos que lhe são imputados, sobre os quais o tribunal procura esclarecimentos.²⁸

Pude assistir a várias sessões de julgamento de crimes de burla, que não tive a oportunidade de acompanhar até ao final. Tratava-se de um só arguido, acusado de dezasseis crimes de burla qualificada e vinte e oito crimes de burla qualificada na forma tentada²⁹. O arguido reinventou-se, criando novas identidades, dizendo trabalhar para a Santa Casa da Misericórdia. Através do telemóvel, abordava proprietários de cafés e papelarias, propondo-lhes a instalação de terminais de máquinas de lotaria. Aqui, foi crucial o acompanhamento das interceptações telefónicas, como meio de obtenção de prova para estudar as novas abordagens e, com isso, travar algumas burlas. É evidente que, para se proteger (evitando qualquer contacto pessoal), o arguido escolhia proprietários de estabelecimentos que se situassem longe de Sintra, sua zona de residência. E, por isso, neste processo, o MP arrolou 57 testemunhas, todas dispersas pelo território nacional, desde o Minho ao Algarve. Atento o número de crimes imputados, será fácil compreender que nem o próprio arguido se recordava de muitos pormenores de cada situação – como os montantes pedidos por telefone, a forma como recebera o dinheiro ou quais os estabelecimentos comerciais em questão.

²⁸ Neste sentido, o acórdão do STJ de 20-10-2005: “...refira-se que um arguido que mantém silêncio em audiência, não pode ser prejudicado, pois não é obrigado a colaborar e goza da presunção de inocência, mas prescinde assim de dar a sua versão pessoal dos factos e eventualmente esclarecer determinados pontos de que tem um conhecimento pessoal. Daí que quando tal suceda não possa pretender que foi prejudicado pelo seu silêncio.”

²⁹ art. 218º/1 e 2, alínea a) e b), do CP.

Este processo conferiu, assim, um enorme peso às informações transmitidas pelas testemunhas. Pude, em diálogo com a Mm^a Juiz Presidente, dissolver algumas dúvidas que me foram surgindo durante deste julgamento.

A propósito do depoimento das testemunhas, surgiram-me questões sobre a forma como estas intervieram. Dada a dispersão dos crimes pelo território nacional, revelou-se necessário recorrer às inquirições por videoconferência. Note-se que esta possibilidade é pedida pelas testemunhas, com um requerimento, junto do tribunal.

Hoje, ao contrário do que se praticava antigamente, a testemunha é ajuramentada, através da videoconferência, pelo juiz do julgamento e não pelo juiz da comarca onde a testemunha se encontra. Com os instrumentos tecnológicos, o som e a imagem conseguem igualar o nível de imediação do depoimento pessoal. A minha dúvida residia exactamente neste ponto. Assisti, inúmeras vezes, a situações em que as testemunhas pareciam recordar-se, rigorosamente, da data em que foram contactadas pelo arguido, do nome pelo qual o arguido se apresentou e de outros cruciais detalhes, de que o homem médio ao fim de um ano, ou mais, já teria esquecido. Muitas vezes, as testemunhas liam um documento que na imagem do vídeo não era perceptível. Foi-me esclarecido que, ao serviço da verdade material, se deve procurar a versão mais autêntica e coerente, permitindo que as testemunhas se façam acompanhar de pequenas notas, quando necessário. Além disso, com os avanços da tecnologia, a imediação parece surgir melhor concretizada, em comparação com o modelo anterior, que se resumia ao telefone. O princípio da livre apreciação da prova, atendendo às regras da experiência comum, permite ao juiz apreciar estes depoimentos “com menos proximidade”. Desde logo, conjugando estas regras criteriosas com a útil flexibilização de questões processuais, alcança-se a costumada administração da justiça.

Nos julgamentos de violência doméstica, ficou patente o exponencial crescimento e perigosidade do fenómeno. Em especial, gostaria de salientar dois processos: um em que se tratava de uma situação de violência doméstica contra ascendente, pessoa particularmente indefesa em razão da idade e, portanto preenchendo o ilícito típico do art. 152º/1d) do CP; e outro em que o

arguido praticou o crime de violência doméstica contra cônjuge, previsto e punido nos termos do 152º/1a) do CP. Ora, em ambos, a violência das agressões e a reiteração dos actos durante anos contribuíram para um dano severo da integridade moral e saúde psíquica das vítimas. Este dano revelou-se tão grave que suscitou, no primeiro caso, um medo que impediu que a própria vítima prestasse declarações. No segundo caso, apesar de a cônjuge ter querido prestar declarações, a sua filha, já maior, mas que terá passado por agressões idênticas, na sua pessoa, e terá assistido a muitas cenas de ofensas contra a sua mãe, viu-se demasiado intimidada para prestar declarações com o pai presente na sala de audiências. Afastando-se o arguido da sala de audiências, ao abrigo da alínea a) do art. 352º/1 do CPP, a testemunha, filha do arguido, acabou por revelar um cenário pesado e amargo sobre o seu passado familiar. É aqui que a sensibilidade do juiz ou PR sobressai.

Quanto ao primeiro caso, poder-se-ia pensar que a condenação por violência doméstica viria a sucumbir face à escolha da não prestação de declarações, como impedimento de produção de prova. O MP, contudo, tem antecipado estas situações-obstáculo com o mecanismo das declarações para memória futura. Este mecanismo, previsto no art. 271º/1 do CPP, vulgarmente utilizado para os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, a fim de evitar que a vítima tenha de reviver momentos arrepiantes sob o escrutínio das pessoas presentes na sala, tem vindo a ser, recorrentemente, empregue no crime de violência doméstica. Foi-me explicado, pelas PA do DIAP, que, à semelhança das situações de temor e trauma acima referidas, acontece que, após a fase de inquérito, ou a vítima já perdoou ou reatou a relação com o arguido. E, no momento da audiência de julgamento, procura branquear ou desvalorizar as ofensas sofridas, não descrevendo as situações com detalhe ou dizendo não se lembrar. Sem ignorar que, muitas vezes, advertida a testemunha do art. 134ºCPP, esta opta por não falar, inviabilizando a produção de prova. A fim de evitar que o processo sucumba a estas situações, o MP tem-se socorrido deste mecanismo para que as declarações possam valer mais tarde em julgamento. Se as declarações da vítima puderem valer numa fase posterior, o sucesso do processo já se encontra salvaguardado e será uma mais-valia para a descoberta da verdade material.

Por último, em reflexo do elevado nível de criminalidade nas camadas mais novas, que pude observar nesta comarca, creio que seja importante salientar algumas ideias sobre o regime especial para jovens. O regime especial para jovens delinquentes, consagrado no DL nº 410/82 de 23.09, prevê proporcionar-lhes uma nova oportunidade. Tem por base um verdadeiro estudo científico, em ciências humanas e sociais, em que se explica que, em média, a maturidade e a formação completa da sua personalidade são atingidas por volta dos 21 anos. Neste momento, a probabilidade de ressocialização será tanto mais positiva quanto a eficácia da prevenção especial nesse jovem arguido. Será preferível, ponderando todos os factores em torno desse jovem, optar por uma medida somente correctiva, procurando uma suspensão da execução da pena de prisão ou, em último, uma atenuação especial da pena, em detrimento de uma pena que o integre em ambiente criminogéneo.

Tendo o arguido, à prática dos factos, idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, cabe ao juiz equacionar a possibilidade de aplicação deste regime, sob pena de nulidade. Tratar-se-á de situações excepcionais em que, dos contornos do caso, será possível concluir que o jovem condenado, independentemente do tipo de crime cometido, beneficiará em termos de reinserção social. No juízo de prognose a formular sobre a existência de vantagens para a reintegração na sociedade do jovem condenado, devem ser tidas em conta todas as circunstâncias atinentes à ilicitude do facto, à culpa, tipo e intensidade do dolo, fins que subjazem ao ilícito, e às necessidades da pena, sempre ponderando a personalidade do jovem delinquente e as suas condições pessoais, relativamente ao comportamento anterior e posterior aos factos. Para tanto, a fim de atender às circunstâncias do caso e percurso de vida do arguido, será de observar a sua postura face ao ilícito cometido, em momento imediatamente posterior e atentando na sua colaboração, em audiência de julgamento, e o seu enquadramento familiar. O enquadramento familiar, aproveitamento escolar, a idade e os antecedentes criminais são guias orientadores para esta decisão. Em diálogo com alguns Juízes de Direito, pude compreender que este “cartão jovem”, como trivialmente é referido, será de aplicar a jovens com um percurso “quase imaculado”, que apenas terão tido um

“acidente de percurso”. Do que pude observar, e sabendo que a regra é a aplicação deste regime, posso concluir que este foi aplicado com bastante frequência. Jovens cujo percurso e personalidade transmitem a confiança para um juízo de prognose favorável merecerão o seu benefício. As situações em que não foi aplicado o regime serão aquelas em que o seu percurso de vida já traduziu a necessidade de pena sem qualquer atenuação. Este percurso traduziu-se, muitas vezes, nos seus antecedentes e no elevado grau de ilicitude dos factos. A título de exemplo, a prática, por um arguido de 17 anos de cinco crimes de roubo simples, previsto e punido nos termos do art. 210º/1, e dois crimes de roubo agravado, previsto e punido nos termos do art. 210º/1 e 2b) por referência ao art. 204/1b) e 2f), todos do CP.

Dos processos lidos

Optei por fazer uma súmula de alguns processos lidos que se afiguraram mais relevantes.

Tráfico Arquivado 1

Inicia-se o inquérito depois de uma denúncia anónima por carta a relatar os meandros de uma rede de tráfico de estupefacientes. Nesta carta são descritos, com pormenor, os meandros desta organização, revelando identidades, com respectivas moradas e contactos. Obtendo-se a identificação e o registo criminal dos quatro suspeitos, os OPC iniciam vigilâncias ao local, onde se suspeitava ocorrerem os ilícitos. Confirmando-se, mais tarde, a ocorrência de movimentações que, na experiência comum, seriam susceptíveis de indiciar a actividade ilícita. Enquadrando os suspeitos no ilícito criminal do art. 21º do DL 15/93, os OPC alegam que os visados utilizam alguns códigos e condutas que fazem com que a investigação careça de técnicas adequadas ao ilícito em causa, porquanto a investigação do crime de estupefacientes é complexa, engenhosa, dificultando a realização de certas diligências de investigação e dotada de contactos dissimulados. OPC e MP determinam a conjugação de procedimentos e tácticas de investigação criminal como as vigilâncias, recolha de imagem e som às actividades dos suspeitos, promoção de intercepções telefónicas e obtenção de dados sobre a localização celular. É

igualmente determinada a sujeição do processo a segredo de justiça, porque o crime e as diligências que se procuram realizar não se compadecem com a publicidade.

Numa primeira fase, os relatórios intercalares dos OPC traziam informações importantes, conjugando os relatórios de diligência externa (RDE) com as conversações das escutas, revelando contactos com vários indivíduos, difundindo informação sobre raparigas vindas do Brasil como correio de droga, avançando na compreensão das ligações entre todos os indivíduos – e, atentos os avanços na investigação, as intercepções telefónicas foram sendo prorrogadas mais do que uma vez. Contudo, com o avançar desse ano, os contactos entre os intervenientes foram sendo cada vez mais escassos, manifestando-se a necessidade de cessação de intercepções telefónicas quanto a vários suspeitos. Em sucessivos relatórios intercalares – cerca de dez meses depois de autorizadas as escutas – os OPC relataram que: as atitudes dos suspeitos estavam diferentes, não aparentando ter o mesmo modo de vida, nem existindo definitivamente quaisquer conversações sobre estupefacientes.

Em relatório final, quase um ano após o início do inquérito, o MP determina o arquivamento do processo, porquanto, apesar as intercepções telefónicas, não foi possível apurar que os suspeitos se dedicassem efectivamente ao tráfico de estupefacientes. Apesar das conversas transcritas, não há corroboração dessas suspeitas por qualquer outro meio de prova, não se conhecendo testemunhas nem o próprio denunciante.

Tráfico Arquivado 2

Após denúncia anónima, com receio de represálias, revelando o nome e principais dados do suspeito e o local onde se consumava o tráfico, foi aberto inquérito para se iniciar a investigação. Uma vez mais, foi determinado o segredo de justiça, a fim de acautelar o sucesso das investigações. Dois meses após a abertura de inquérito, as diligências efectuadas revelam-se inócuas – nomeadamente, as vigilâncias aos locais e suspeitos – revelando a necessidade de recurso a outros meios de obtenção de prova consentâneos com o tipo de ilícito. Atenta a imprescindibilidade de outro meio de obtenção de

prova mais adequado, o MP promoveu a interceptação telefónica dos números de telefone presentes na carta de denúncia anónima, bem como a recolha da facturação e dados sobre a localização celular. Entre alguns relatórios intercalares, revelando ausência de conversações dignas de interesse, foi, por um lado, determinada a cessação das interceptações quanto a alguns números de telefone inutilizados e, por outro, determinada a prorrogação das interceptações quanto a outros. Contudo, como é vulgar neste tipo de crime, mantiveram-se as reservas e cuidados nas conversações dos suspeitos, a fim de evitar conteúdos de teor criminal. Numa última prorrogação do prazo das interceptações, o JIC salienta a fragilidade do fundamento para a sustentação da prorrogação das interceptações, advertindo que, no futuro, apenas serão admitidas novas prorrogações se indicadas concretas razões do prolongamento da investigação. Nesta última fase, o OPC salienta que não tem sido possível reunir prova que consubstancie a informação dada pela fonte, não se conseguindo compreender a ligação entre os dois suspeitos, indicando ainda a dificuldade de ultrapassar a encriptação das aplicações tecnológicas mais recentes – que funcionam através da internet. A fim de dissipar qualquer dúvida, o MP sugere que o OPC continue com as vigilâncias. Por fim, um ano depois desde o início da investigação, o processo é arquivado, frustrada a possibilidade de carrear para o processo qualquer prova que confirmasse as informações escritas na denúncia anónima.

Tráfico Julgado 1

Na sequência de uma detenção em flagrante de delito de um indivíduo, onde se indicia a prática do crime previsto e punido nos termos do art. 21º/1 do DL 15/93, é aberto inquérito para investigar suspeitos que parecem envolver-se numa rede de tráfico de droga numa aldeia, em Sintra. Da constituição deste primeiro arguido, resultam obrigações de apresentação periódica, nos termos do art. 198º, e proibição de contactos com pessoas e locais relacionadas com o tráfico de droga, nos termos do 200º/1d), ambos do CPP. Das vigilâncias e da execução dos mandados de busca domiciliária, é apontado o incumprimento das medidas de coação impostas ao arguido. Dá-se uma nova detenção, fora de flagrante delito, onde é agravada a medida de coacção. Aquando a audição

deste, em interrogatório judicial, são fornecidos ao MP os contactos dos seus fornecedores e é descrita a interligação dos suspeitos. São promovidas intercepções telefónicas e obtenção de dados de localização celular, bem como a recolha de som e imagem dos suspeitos e de outros que com eles se relacionem³⁰, obtida através das vigilâncias explanadas em RDE.

De notar que as acções de vigilância não foram realizadas com sucesso, porque a localidade, em causa, é muito pequena e qualquer movimento estranho dos OPC seria notado. Contudo, no avanço da investigação, os relatórios de súmula das escutas revelam as rotinas dos suspeitos, outros traficantes, as negociações de valores e de produto estupefaciente. Apesar do vocabulário dissimulado, analisadas as rotinas e as formas como se expressam, não parece haver margem para dúvidas que se dedicam à actividade ilícita. Da investigação, resulta que quando os suspeitos se encontram abastecidos contactam um conjunto interminável do que seriam, eventualmente, traficantes ou consumidores, a fim vender o estupefaciente. Especialmente das intercepções, é possível compreender a organização da rede e a pirâmide de abastecimento, tornando-se mais claro onde e quem guarda o estupefaciente, quem trata do acondicionamento, quem organiza o transporte e quem efectua a venda directa aos consumidores.

Mais tarde, com recurso a uma unidade policial que escuta as intercepções em tempo real e uma outra unidade móvel, foi possível interceptar dois dos “cabecilhas” no momento de uma transacção. Os OPC puderam, ao mesmo tempo, em rigorosa organização, distribuir-se e deter os restantes autores do crime, dando cumprimento a mandados de detenção fora de flagrante delito. De salientar que para determinação da medida de coacção – onde preponderou a prisão preventiva – o JIC se serviu, essencialmente, da factualidade que pôde obter através das escutas. De salientar, ainda, que do primeiro interrogatório destes arguidos, foram obtidas informações que dissolveram as dúvidas quanto a um outro suspeito que abastecia os cabecilhas. Para chegar a ele, foram determinantes as intercepções telefónicas

³⁰ Ao abrigo do art. 6º da Lei 5/2002, de 11.01, na actual versão dada pela Lei 55/2015, de 23.06.

e a obtenção de dados de localização celular. Através destes, os OPC puderam interceptá-lo antes de uma fuga para Espanha.

Foram condenados todos os arguidos, dando-se como provada a prática do crime previsto e punido no art. 21º/1 do DL 15/93.

Tráfico Julgado 2

É aberto inquérito na sequência de notícia de crime de OPC em que, através de variadas diligências, conheceram um grupo que se ocupa do narcotráfico, procurando escoar heroína e cocaína. Os OPC, já munidos dos contactos dos suspeitos, solicitam que o MP promova intercepções telefónicas, por entender que, além de indispensáveis para a descoberta da verdade material, não são possíveis outras diligências, atento o local do alegado tráfico, onde a presença das autoridades é facilmente notada. Devido à transacção do produto estupefaciente operar após os contactos telefónicos dos traficantes, revela-se, igualmente, importante a recolha de imagens e som, nos termos da lei 5/2002, de forma a complementar a informação recolhida das intercepções.

Das intercepções e das vigilâncias, descobrem-se novos suspeitos e mantêm-se a indicição da prática do crime previsto no art. 21º do DL 15/93. Como é frequente neste tipo de crime, os suspeitos trocavam muitas vezes o número de telemóvel ou próprio telefone, implicando alguns atrasos na investigação. A somar a esta dificuldade, acrescem os obstáculos quanto à linguagem utilizada., porque, além do vocabulário dissimulado, estes suspeitos falavam crioulo fluente. Foi verificada a necessidade de nomear um intérprete, tal a dificuldade observada na compreensão das conversações e transcrições. Com as intercepções, conseguiu-se ter conhecimento de algumas casas de recuo, utilizadas para a prática criminal, e conhecimento da dispersão geográfica da sua actividade – no caso, por todo o país.

Munidos de mandados de detenção fora de flagrante e fazendo uso da unidade móvel que se dedicava à audição “*in loco*” e em tempo real, puderam optar estrategicamente por uma entrada na habitação onde se encontravam os suspeitos, criando o “factor surpresa”. Fruto da determinação táctica, estes

OPC puderam realizar buscas domiciliárias, não só à casa em questão, mas a outras que tinham conhecimento, simultaneamente, por se tornar mais conveniente para a descoberta da verdade material. Destas buscas, resultou a constituição de arguido de todos os suspeitos investigados neste inquérito. Aquando da determinação da medida de coação, preponderou, mais uma vez, a prisão preventiva, excepto para os elementos do grupo que apenas funcionavam como correio de droga – ficando com apresentações periódicas.

Em julgamento, o tribunal condenou três dos cinco arguidos pela prática do crime previsto e punido nos termos do art. 21º/1, aplicando-lhes pena de prisão entre quatro e meio a seis anos; aplicando aos restantes penas entre dois e os três anos meio de prisão, suspensa na sua execução, em consequência da prática do tipo privilegiado do art. 25/a), do já referido diploma.

Roubo Qualificado

O inquérito inicia-se com um auto de notícia de um roubo com arma de fogo numa loja de penhores. Um indivíduo, ameaçando as funcionárias, leva jóias e dinheiro, fugindo numa viatura onde esperava outro indivíduo. Efectuadas variadas diligências, foi possível chegar à identificação do proprietário do carro. Na sua versão, o crime praticado seria alheio à sua pessoa, tendo-lhe sido aplicado somente a medida de apresentações periódicas. Nesta fase, são determinadas interceptações telefónicas e obtenção de dados de localização celular, do contacto do arguido já constituído e do suspeito desconhecido, a fim de acautelar a sua localização – procurando impedir uma eventual fuga – pois que, sendo este de nacionalidade brasileira, a sua mobilidade poderia trazer elevados riscos para a investigação. Foram pedidos dados de localização celular à data dos factos que se revelaram essenciais para aferir da ligação entre ambos e chegar à localização exacta dos mesmos na data dos factos. Das interceptações, OPC pode conhecer o domicílio profissional deste outro suspeito e, suspeitando de uma transacção ilegal de armas de fogo como parte do planeamento de um novo assalto, intersectou-o. Constituído arguido, colaborou no interrogatório judicial, sendo-lhe aplicada a medida de prisão preventiva.

Com este arguido preso à ordem destes autos, o primeiro conseguiu subtrair-se ao exercício da acção penal, incumprindo as apresentações diárias impostas. Seguiu-se o julgamento, tendo sido julgado apenas este arguido encontrado com recurso às interceptações. Foi, deste modo, condenado pela prática dos crimes de dois crimes de roubo – dada a incorporação de processos ocorrida.

Mega Roubo 1

Refiro-me à concretização de “mega roubo” dado o acervo de factos que revelam a prática de crime violento e organizado. O inquérito inicia-se na sequência de um auto de notícia que dá a conhecer a ocorrência uma tentativa de furto uma máquina ATM, com provocação de explosão. Neste assalto, foi possível recolher informações, através dos fotogramas da câmara de videovigilância da agência bancária e das inquirições das testemunhas, sobre os indivíduos envolvidos, a viatura utilizada e o *modus operandi*. Entre as diligências efectuadas, procedeu-se à recolha dos códigos das antenas que cobrem o local, solicitando a preservação da informação das antenas, para que se pudesse ter acesso aos números de telefone que tivessem activado as antenas, denunciando a localização dos intervenientes. Sucede que os factos noticiados parecem estar relacionados com outros inquéritos, em que se observa a utilização dos mesmos métodos para o rebentamento das máquinas de ATM, denunciando, ao que tudo indica, um crime de associação criminosa. Ficou, assim, determinada a direcção concentrada das várias investigações sob a alçada do DCIAP, tendo o julgamento, porém, decorrido na Comarca de Sintra. Fonte anónima fez chegar ao processo algumas informações sobre identidades e contactos dos membros de um grupo de indivíduos que se dedicariam à prática de roubos e furtos, com armas de fogo em estabelecimentos e explosivos em ATM. Confirmando a credibilidade das informações, foram promovidas interceptações telefónicas e obtenção de dados sobre a localização celular, atenta a necessidade de habilitar a investigação com outros meios de prova tendentes a descobrir a verdade dos factos, a fim de se identificar os demais autores e o alcance da actuação de cada um deles.

Foi, ainda, determinada a obtenção de registo de voz e imagem dos visados, nos termos do art. 6º/1 da Lei 5/2002, de 11.01.

Com o avançar da investigação, foi possível compreender com o detalhe o *modus operandi* deste grupo. Escolhendo criteriosamente o local e os meios para conseguirem proceder ao rebentamento, procuravam fazer sempre um reconhecimento prévio do local, durante o dia – informação concretizada através dos dados de localização celular, reproduzidos através das antenas accionadas. Munidos de viaturas furtadas, a fim de evitar qualquer ligação à identidade dos arguidos, – que acabavam por incendiar ou abandonar – dirigiam-se aos locais, durante a madrugada. Esta organização de vinte arguidos demonstrava uma exímia atenção ao detalhe, procurando evitar deixar vestígios sobre qualquer passo. Actuavam sempre encapuçados, com luvas, roupa preta idêntica entre todos – inviabilizando a identificação de cada um entre o conjunto dos arguidos – e distribuindo as tarefas. Alguns dos membros, ocupando cargos de chefia na organização, tomavam as decisões, como as horas e os dias dos assaltos, e davam ordens. Os restantes membros promoviam uma logística entre várias residências, onde eram guardados os explosivos, armas e indumentária utilizada na actividade do grupo, organizavam os reconhecimentos prévios dos locais, tratando ainda do abastecimento das armas e explosivos. Posso confirmar que, apesar dos inúmeros meios de prova utilizados (as conversações das escutas, conjugados com as vigilâncias e os com os dados de localização celular, as imagens de câmaras de videovigilância), nesta investigação, o grande obstáculo residiu na extrema facilidade com que os indivíduos conseguiam furtar-se aos meios de investigação. É que, os suspeitos, além de dissimular o vocabulário quando se referiam a algum assunto relacionado com a prática dos assaltos, – “chuteiras” em vez de armas de fogo – nunca levavam o telemóvel para a prática dos crimes. Os telemóveis, de todos os suspeitos, eram desligados à mesma hora – traduzindo uma anormal situação na rotina dos mesmos – e eram ligados, sensivelmente, também à mesma hora. Cruzadas as informações da ocorrência do assalto, esse intervalo de tempo permitia que estes se tivessem deslocado até ao local – onde tinham accionado as antenas, previamente durante a tarde, denunciando o prévio reconhecimento e estudo do local – e

praticado o ilícito. Este extremo cuidado na prática dos crimes, bem como a frequente alteração dos contactos e aparelhos telefónicos, funcionaram claramente como manobra para evitar qualquer tipo de rasto, obrigando a muitas diligências extras, o que importa um atraso no processo.

Os suspeitos dedicavam-se à prática reiterada de furtos em ATM, com recurso a explosões desencadeadas por engenhos explosivos civis, em diversas localidades do território nacional (variando entre localidades do concelho de Cascais, Sintra, Leiria, Vila Franca de Xira e Santarém), dos quais auferiram elevados proventos económicos, uma vez que, na sua maioria, viviam exclusivamente desta actividade criminosa. A acusação foi deduzida, indiciando a prática de um crime de associação criminosa, de vinte crimes de furto qualificado, vinte e um crimes de explosão, seis crimes de tráfico e mediação de armas, quatro crimes de detenção ilegal de arma, de nove crimes de furto simples, de seis crimes de roubo e de sete crimes de roubo agravado.

Em julgamento, resultaram condenações ao nível da pena de multa e, maioritariamente, pena de prisão. Dos arguidos condenados em pena de prisão, a medida da pena oscilou entre os três anos e meio e os vinte.

Mega Roubo 2

Grupo de indivíduos que se dedica à prática de roubos e furtos a caixas ATM, com recurso ao rebentamento através de explosões, criando forte perigo para a vida e integridade física de todos nas proximidades, para obterem fontes de rendimento suplementares, à semelhança do praticado no processo anteriormente referido. A área de actuação criminosa estendeu-se pelo concelho de Sintra, em várias localidades, pelo concelho de Lisboa e Faro.

Neste processo, as intercepções telefónicas tiveram um papel, igualmente, preponderante para a descoberta das identidades e ligação dos suspeitos, do *modus operandi* e dos locais de actuação. O maior obstáculo residiu na extrema cautela adoptada pelos suspeitos, após o desmantelamento da associação criminosa a que reporta o processo acima referido. Pois que, residindo todos os indivíduos na mesma comarca, estes puderam ter

conhecimento das investigações das autoridades. Para o efeito, os suspeitos desfizeram-se dos contactos e aparelhos telefónicos, alterando as suas rotinas.

Foi deduzida acusação pela prática de um crime de associação criminosa, quatro crimes de detenção ilegal de arma, três crimes de mediação de armas e explosivos, sete crimes de furto qualificado, cinco crimes de explosão, três crimes de roubo agravado, três crimes de sequestro, um crime de ofensa à integridade física e três crimes de tráfico de estupefacientes. Em julgamento, foram condenados os nove arguidos, oscilando as penas de prisão entre os dois e os doze anos.

Homicídio Qualificado

Foi comunicado ao PA que OPC tinha encontrado um cadáver, com múltiplos ferimentos, abandonado em local ermo florestal, acompanhado de vestígios hemáticos e dos seus pertences (telemóvel e carteira), indiciando um homicídio. Tratando-se de uma situação em que não se verificavam suspeitos evidentes, tendo apenas o vestígio de um rasto de pneus, o telemóvel da vítima permitiu reconstruir os seus últimos passos. Pouco tempo depois, a investigação já tinha prosseguido bastante e, reunindo a informação disponibilizada pelas testemunhas inquiridas e da listagem dos contactos, foi possível assentar uma cronologia temporal dos acontecimentos – desde a última vez em que a vítima teria sido vista.

A diligência que, de facto, permitiu o maior avanço na investigação prende-se com a averiguação dos dados sobre a localização celular. Os OPC deslocaram-se até ao local do crime com aparelhos próprios, identificando as três antenas móveis que aí se accionam mediante a ocorrência de um contacto. De seguida, foi pedido às operadoras de telecomunicações que fornecessem a identificação dos números de telemóvel e aparelhos activos nas antenas que correspondem ao local do crime, durante o período de horas suspeito, mediante um despacho judicial. Foi possível concretizar que os indivíduos envolvidos no homicídio terão sido um dos últimos contactos da vítima antes de sair de casa, porquanto se afiguravam como uma relativa questão de proximidade, frequentando os mesmos locais. Foi possível,

explanando num diagrama de representação temporal das comunicações efectuadas e num desenho criminalístico elaborado pelos peritos do laboratório de polícia científica com representação gráfica, compreender os contactos e movimentações dos suspeitos e da vítima. Cruzando, cronologicamente, os contactos e as localizações de cada um, podemos compreender onde estava cada um dos três suspeitos, quando a vítima foi contactada pela primeira vez para sair de casa, quando e onde se encontraram todos pela primeira vez, estabelecendo o período entre o qual a vítima terá sido assassinada – atendendo à última chamada atendida por ela – e onde estava cada um dos suspeitos nesse período de tempo. Com recurso aos contactos estabelecidos entre todos, atenta a reiteração com que foram feitas algumas chamadas, foi, ainda, possível compreender que um dos suspeitos se terá ausentado do local do crime por alguns minutos, regressando na sequência da insistência das chamadas.

Neste processo, a obtenção de dados sobre a localização celular teve um papel decisivo na descoberta dos indivíduos envolvidos, reconstruindo cronologicamente a noite do homicídio. É visível o excelente trabalho de investigação e persistência na recolha de meios de prova, especialmente, quando inexitem notícias testemunhais de movimentações de pessoas ou veículos no local, na presumível hora em que ocorreram os factos.

Foi deduzida acusação pela prática de um crime de homicídio qualificado, nos termos do art. 131º e do art. 132º/1 e 2e), h) e j) do CP, um crime de profanação de cadáver, nos termos do 254/1e) do CP e um crime de detenção de arma proibida, nos termos do art. 86/1d) da Lei 12/2001, de 27.04. Com o julgamento, foram condenados dois arguidos como coautores e o terceiro, mais novo, como cúmplice.

Actividade do DIAP-Sintra

Compulsado o relatório anual da Comarca de Lisboa Oeste, relativo ao 2015/2016, pude analisar a actividade processual desenvolvida em toda a comarca, tratando a informação estatística.

No ano judicial de 2015/2016, foram registados 37.375 inquéritos nas diversas secções do DIAP, a que acrescem 17.779 inquéritos que transitaram do ano anterior. Do movimento global de 55.154 inquéritos, findaram 39.173, transitando para o ano seguinte 15.981, revelando uma diminuição de quase 2000 processos face ao ano judicial anterior. Do universo de processos findos, foi, unicamente, deduzida acusação a 4421 inquéritos, o que corresponde a uma percentagem de 11,29% da referida universalidade.

Relativamente ao DIAP-Sintra, foram registados 14.056 inquéritos novos. Este valor corresponde a um total de 37,61% da comarca, sendo que à secção da Amadora, corresponde um total de 20,09%, a Mafra um total de 5.73%, a Cascais um total de 20,85%, e a Oeiras 15,72%. Destes dados, é perceptível o volume de inquéritos registados e movimentados, em Sintra. Sem esquecer que acrescem 6617 inquéritos que transitam do ano anterior, gerando um movimento de 20.673 inquéritos no ano em apreço.

Destes 20.673 movimentados, findaram 15441, correspondendo a uma percentagem de 74.69%. Do total de 15441 findos, foi deduzida acusação em 1733 inquéritos, a que corresponde a percentagem de 11,22% dentro do universo dos processos findos. Dos acusados: cerca 8,60% foram com intervenção de tribunal colectivo, 74.,61% com intervenção do tribunal singular usando do mecanismo previsto no 16º/3 CPP, 3,86% em processo abreviado e 12.93% em processo sumaríssimo.

Relativamente à actividade nas outras secções deste DIAP da Comarca de Lisboa Oeste, podemos, com a leitura dos dados, compreender que o DIAP-Sintra, apesar de ter o maior volume de inquéritos, consegue acercar-se dos valores cumpridos nas demais secções. Não é de ignorar que é neste DIAP que se verifica a sede, como é também o que, tendo jurisdição sobre toda a comarca, tramita os inquéritos com detenções em flagrante delito da secção da Amadora. Ora, é notar que na Amadora a percentagem dos processos

acusados, face aos findos, é de 11,77% e de arquivados é de 78,63%. Em Mafra, foram acusados 12,33% e arquivados 74,47%. Em Oeiras, comarca que teve um aumento de pendência face judicial anterior, foram acusados 11,70% e arquivados 79,69%. Assim, é de salientar o eficiente movimento processual do DIAP-Sintra, porquanto, consegue acercar-se das percentagens de processos acusados das restantes secções – apesar do volume de inquéritos com que é assoberbado anualmente e, atenta a ausência de meios humanos que parece conter o desenvolvimento dessas investigações – e consegue ter uma percentagem de inquéritos arquivados mais reduzida, olhando para outras secções da comarca.

Queria, ainda, salientar alguns dados relevantes quanto às medidas de coacção. No período em análise, 2015/2016, tiveram lugar a aplicação de 277 medidas de coacção privativas da liberdade – onde se observavam 267 registos de prisão preventiva e 10 registos de obrigação de permanência na habitação, das quais 9 se cumpriam com vigilância electrónica. Estes dados dizem respeito à universalidade da comarca, apesar de ter constatado que estes números se revelam bastante mais elevados em Sintra, não fosse a criminalidade violenta ser mais frequente nesta área – levando a uma aplicação, mais frequente, da medida prisão preventiva. Assim, em Sintra, verificaram-se 134 medidas de prisão preventiva (da totalidade das 267 referidas acima) e 4 de obrigação de permanência na habitação, todas com vigilância electrónica. De seguida, por ordem de grandeza, segue-se a secção da Amadora com 60 medidas de prisão preventiva e 3 de obrigação de permanência na habitação, Cascais com 48 medidas de prisão preventiva e uma obrigação de permanência na habitação, e, por fim, Oeiras com 23 e 2, respectivamente. Os valores de menor expressão verificam-se em Mafra, com apenas 2 medidas de prisão preventiva.

Creio que estes dados são fruto da conjugação de dois factores. Em primeiro lugar, Sintra, com 382.521³¹ habitantes é, após Lisboa, o segundo município mais populoso de Portugal. Sucedendo entre outros Cascais, em 5º,

³¹ Segundo dados recolhidos em <http://www.pordata.pt/Municipios/Popula%C3%A7%C3%A3o+residente++estimativas+a+31+de+Dezembro-120>, informações reportadas a 31.12.2015, com última actualização a 16.06.2016.

Amadora, em 8º, e Oeiras, em 10º, reflecte-se, natural e proporcionalmente, no volume de trabalho que lhe está afecto. E, em segundo lugar, Sintra tem localidades com um fraco desenvolvimento socioeconómico, onde se verifica o maior índice de criminalidade.

Atendendo ao ano em apreço, mas com enfoque na secção da criminalidade violenta, pude concretizar que se verificou um movimento global de 2288 inquéritos. Destes 2288, findaram cerca de 70,32% dos processos, revelando uma diminuição de pendência, face ao anterior, que, não é mais significativa por abranger o período de férias judiciais – contabilizando a entrada de inquéritos registados no período de férias que não é compensada com a finalização dos mesmos. Do universo de processos findos, aproximadamente, 75,95% resultaram arquivados e 14,36% foram objecto de despacho final de acusação, o que se considera uma percentagem deveras significativa. Das acusações proferidas, foram deduzidas 98 com intervenção de tribunal colectivo, deduzidas 59 – das quais 47 foi utilizado o mecanismo previsto no 16º/3 CPP – em tribunal singular, 15 em processo abreviado e 11 em processo sumaríssimo. O número de acusações com intervenção de tribunal colectivo espelha a complexidade dos processos tramitados na secção, representando quase o universo das acusações deduzidas nas restantes secções no DIAP-Sintra.

Tratando-se de uma secção da criminalidade violenta, torna-se evidente que se trata de uma secção com inúmeros processos de presos, tendo sido movimentados 69 inquéritos com arguidos detidos – vários com inúmeros arguidos detidos. A este número de processos com arguidos detidos, acrescem inúmeros processos a necessitar de grande controlo nomeadamente os processos com escutas telefónicas. Sem esquecer que, apesar de ter sido apenas interposto um recurso por parte do MP neste ano, foram efectuadas 64 respostas a recursos – sobressaindo o labor desta secção.

Por fim, recorrendo aos mapas que reúnem informações quanto ao andamento processual dos últimos três meses, posso comprovar que a celeridade e eficiência do DIAP-Sintra e da 4ª secção se mantêm. Com dados que correspondem ao período de tempo compreendido entre 1 de Setembro e

31 de Dezembro de 2016, saliento que o DIAP-Sintra já findou 5693 inquéritos. Destes, aproximadamente, 10% foram objecto de despacho final de acusação. Quanto à actividade da secção a que me aloquei, devo afirmar que, aproximadamente, 10% da totalidade dos processos findos lhe pertencem e que a 4ª secção do DIAP-Sintra foi a unidade que mais acusou com intervenção do tribunal colectivo, correspondendo uma percentagem de 30,66%, em toda a Comarca de Lisboa Oeste. Fica, pois, patente, através das acusações deduzidas com intervenção do tribunal colectivo, a complexidade e a gravidade dos factos que integram os processos tramitados, não só nesta secção, como em todo o DIAP-Sintra.

Intercepções telefónicas e localizações celulares

Como já tive ocasião de referir, a fase de inquérito permite reunir elementos de prova suficientes para se poder imputar, a título indiciário, a prática de um crime a um indivíduo. A abertura de inquérito prende-se com princípios de legalidade e obrigatoriedade, não se aceitando derrogações em função da oportunidade de condenação. Não é possível valorar a oportunidade de abertura de inquérito, por se verificarem obstáculos processuais, criminais ou sociais face à descoberta da verdade material ou sucesso do processo. São encontrados grandes obstáculos na criminalidade violenta e altamente organizada, nomeadamente nos crimes de tráfico de droga e nos crimes de roubo (ou na qualificação que atribuí, os “mega roubos”). Nestes, é possível estruturar-se uma verdadeira organização, com cuidada definição de deveres e regras, distribuindo tarefas pelos seus membros, que, actuando à cautela no submundo do crime, procuram furtar-se à acção da justiça. É neste tipo de crimes que, apesar de se encontrarem os maiores desafios, se podem planear as mais complexas estratégias de investigação, alterá-las múltiplas vezes, lançando mão a vários meios de obtenção de prova, procurando compor a factualidade criminal sob investigação como um *puzzle*.

A fim de se avançar na investigação destes crimes, com propensão para a especial organização, urge a necessidade de recorrer a meios de obtenção de prova mais intrusivos do que os habituais. Processos de “mega roubos” ou de grandes organizações que se dedicam ao tráfico droga não se coadunam com meras vigilâncias ou inquirições, porque os seus agentes actuam dissimuladamente, procurando escapar à perseguição criminal. Mais, a falibilidade do depoimento é tão grande que, seguir para o julgamento, socorrendo-nos somente de prova testemunhal, é um grande risco. Além da prerrogativa do direito ao silêncio do arguido ou da recusa do depoimento dos familiares, é sabido que o resultado do depoimento das testemunhas é incerto. Poderão verificar-se esquecimentos, equívocos ou hesitações, sujeitos à livre apreciação da prova, propiciando a existência de uma dúvida insanável quanto à coerência ou credibilidade do depoimento. Desde logo, a intercepção das comunicações telefónicas e a obtenção de dados de localização celular permitem aprofundar os elementos do caso sob investigação. São descobertas

informações concretas sobre a prática do ilícito, como a extensão do envolvimento dos suspeitos, a dispersão geográfica da prática dos factos, o *modus operandi*, a reiteração dos crimes ou até a localização dos agentes.

Para tanto, é crucial a articulação entre o trabalho do MP e o trabalho dos OPC, porque estes “são os olhos do MP no terreno”, como me transmitiu uma das PA. O MP exerce a tarefa da direcção efectiva do inquérito, guiando a actuação dos OPC e, sempre, ao serviço da legalidade, cumprindo as regras processuais e protegendo os direitos do arguido. É essencial que ambas as entidades “trabalhem lado a lado” na tomada de decisões e discussão da estratégia. Do ponto de vista prático, o OPC pode entender que precisa de se socorrer das intercepções telefónicas, mas o MP limita ou conduz esse “caminho”, ao nível jurídico. Este meio de obtenção de prova, tendo tanto de útil como de intrusivo, exige uma imprescindibilidade tal que só poderá ser autorizado quando mais nenhum outro meio de obtenção de prova permitir alcançar a verdade material. Imprescindibilidade tal que, de acordo com a excepcionalidade que as escutas apresentam, nem sempre é apreendida da forma mais rigorosa pelos OPC. O MP concretiza, então, esse controlo da legalidade, valendo-se do contributo dos OPC na execução das diligências de investigação. Cabe a estes magistrados fazer uma análise crítica à luz dos princípios da legalidade, da acusação e da dignidade da pessoa humana, atendendo nomeadamente aos direitos e garantias de defesa do arguido.

O inquérito visa garantir que a decisão de submeter uma causa a julgamento por via de uma acusação seja materialmente fundada, ao nível dos factos e ao nível do acervo probatório. É importante carrear para o processo os elementos de prova que poderão, numa óptica de grande probabilidade, sustentar sem dúvida a acusação deduzida. Ao abrigo da presunção de inocência, consagrada no art. 32º/2 da CRP, e do princípio *in dubio pro reo*, se se instalar a dúvida no espírito do julgador e o processo não integrar elementos de prova suficientes, poderemos assistir a uma injusta absolvição. O que importa compreender é a importância da recolha de prova durante a investigação, para se poder deduzir a acusação da forma mais completa possível. O sucesso do processo traduz, certamente, uma investigação bem-sucedida.

Compreender-se-á este último ponto concretizando o princípio da vinculação temática. Este princípio prende-se com a noção de objecto de processo. O objecto do processo será constituído pelo acervo de factos que compõem a realidade factual que o MP se propõe a provar. Deste modo, é evidente que o objecto do processo, fruto dos avanços e recuos que se observam das investigações, vai variando ao longo do inquérito. E é com a dedução de acusação que o objecto do processo se vê estabilizado, fruto daquilo que o MP procurou reunir e conhecer. Esta limitação temporal e material que o sistema processual penal português prevê, em conformidade com os princípios mais estruturantes da estrutura acusatória, vem fazer incidir sobre a fase de inquérito o maior relevo e a responsabilidade de se procurar descobrir tudo quanto se pode. Sem prejuízo do mecanismo previsto no art. 359ºCPP, o objecto do processo, como unidade histórica indivisível sob a forma de um determinado enquadramento jurídico, fica sujeito ao princípio da consumpção. Desde logo, este princípio impõe que, quando o objecto do processo se estabilize, fique de alguma forma “selado”, impedindo alterações ou acrescentos.

Apercebi-me da importância da vinculação temática da acusação e das repercussões processuais, numa audiência de julgamento de violência doméstica. Tratava-se de uma agressão violentíssima de um marido que, encontrando a vítima na rua, procurou desferir-lhe com uma picareta agressões na face, depois de a empurrar para o chão. A agressão foi tão violenta que até o tribunal se surpreendeu com o relato da vítima, ao explicar como se teria conseguido soltar e defender. Em causa, parecia estar, mais do que a prática de um crime de violência doméstica realizada com recursos a ofensas à integridade física, uma tentativa de homicídio. Contudo, e porque na acusação não era feita qualquer referência à tentativa de homicídio, apesar da descrição dos factos parecer poder subsumir-se a esse crime, nem ao eventual dolo do agente, nunca poderia condenar-se o arguido por tal crime, sem incorrer numa alteração substancial de factos.

Procurei estudar a dinâmica processual da fase de inquérito e, bem assim, o relevo das interceptações telefónicas e das localizações celulares nos processos desta criminalidade violenta e altamente organizada que parecem

erigir grandes obstáculos ao MP. É, então, exigida uma grande disponibilidade horária e mental aos magistrados para poderem dedicar-se intensamente ao processo, requerendo as diligências necessárias para recolha de prova.

Enquadramento processual

É no art. 187º e seguintes, sob a epígrafe “das escutas telefónicas”, que vem regulamentado o regime aplicável à interceptação e gravação de conversações ou comunicações transmitidas pelo telefone ou outros meios análogos, designadamente e para o que nos interessa salientar, o registo e obtenção de dados sobre a localização celular. As interceptações telefónicas são um meio de obtenção de prova que visa recolher os seus frutos durante a fase de inquérito, sendo este o único momento processual em que é permitido recorrer-se-lhe³². Dotado de um elevado nível de danosidade social e jurídica, atenta a constrição de direitos fundamentais, este meio de obtenção de prova tem uma regulação muito criteriosa e expressamente prevista.

Tratando-se de um meio de obtenção de prova paradigmático, as escutas surgem limitadas no seu âmbito material, temporal e técnico.

Quanto ao primeiro campo, a lei admite o recurso às escutas quando se tratem apenas dos crimes previstos em catálogo³³. Ao analisar cada um, podemos concluir que se tratarão de crimes, cuja repercussão social e dificuldade de investigação se elevarão a um nível tal que se justifica a compressão de alguns direitos fundamentais, atenta a frequência com que alguns deles são executados com recurso às comunicações telefónicas. No entanto, a autorização das escutas não se basta com a simples coincidência de o crime sob investigação ser o mesmo que um dos elencados no art. 187º/1.

A excepcionalidade deste meio de obtenção de prova não prescinde de uma justificada fundamentação para a sua necessidade. Esse critério delimitador que fornece a imprescindibilidade está impresso na letra da lei, porque se admitirão as escutas “*se houver razões para crer que a diligência é*

³² Em conformidade com o art. 187º/1 CPP, após a reforma introduzida pela Lei 48/2007, de 29.08.

³³ *Idem*.

*indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter*³⁴. Caberá sempre ao MP, aquando o despacho de promoção das intercepções telefónicas, salientar as circunstâncias que, em cada caso, traduzem a imprescindibilidade e a urgência em recorrer a este meio de obtenção de prova. Cabe ao MP, valendo-se dos elementos de prova que já conseguiu carrear para o processo e explanando as dificuldades que impedem o avanço na investigação, demonstrar a necessidade deste instrumento. Mais, há que fazer salientar a utilidade deste face a outros que se demonstram infrutíferos.

Em 2007, foi ainda implementado um catálogo de alvos a respeitar, conforme as alíneas do 187º/4CPP. A explicitação deste catálogo acaba, no entanto, por se revelar inócua, porquanto continuam a ser permitidas escutas a qualquer pessoa, desde que integrada nos conceitos normativos. Ora, é evidente que apenas será relevante para a investigação, escutar-se a pessoa que surja nos autos como arguido, suspeito, vítima ou intermediário que contacte com algum dos anteriores. Daí que, aquando da promoção de intercepções telefónicas, sejam fornecidos, especificamente, os números de telemóvel dos agentes e os IMEI dos aparelhos. Nega-se a intercepção às comunicações dos sucessivos cartões que possam vir a ser introduzidos nos aparelhos e, portanto, estranhos ao processo. Decorre, forçosamente, deste preceito que será a inadmissível a promoção de escutas contra incertos.

Quanto aos limites temporais, podemos observar um controlo muito apertado. As formalidades, estabelecidas pelo art. 188º, consubstanciam um elenco de formalidades substanciais, cuja violação acarretará a nulidade. Decorre do número 3 do mesmo artigo, que o OPC que efectuar a gravação terá que levar ao conhecimento do MP, de 15 em 15 dias, a partir do início da primeira intercepção, os correspondentes suportes técnicos, autos e relatórios. Este preceito legal tem natureza imperativa e, por isso, se exige que o MP, ao proceder ao acompanhamento judicial das escutas, se proponha a controlar a

³⁴ A lei 48/2007 alterou o critério para determinação da escuta telefónica. Antes da reforma de 2007, o regime previa o critério do “grande interesse para a descoberta da verdade”. Desconhecendo a motivação do legislador ao reescrever este critério, compreender-se-á que, em rigor, se apertou o círculo da admissibilidade das escutas telefónicas, porquanto a imprescindibilidade transportará um critério bastante mais exigente do que a indeterminação, ainda que igualmente sujeita a uma análise casuística, do “grande interesse”.

legalidade do procedimento, validando as escutas realizadas, cumprindo o prazo referido no art. 188º/4. Além do controlo judicial operado, sobressai o curto prazo de autorização das intercepções, com períodos máximos de três meses, renováveis por quantas vezes se demonstrar fundamentamente necessário, até se atingir o prazo máximo de inquérito.³⁵

Para a determinação da autorização das escutas, a lei prevê a intervenção do JIC e do MP, desde a reforma operada em 2007. Assim, cabe ao MP a promoção das escutas, sob argumentação fundamentada, bem como o acompanhamento judicial posterior, quanto à análise dos elementos probatórios relevantes, que serão levados ao conhecimento do JIC para determinação da transcrição. Ao JIC cabe decidir da autorização para o início – e respectivo prazo – e cessação das escutas, solicitando a destruição das gravações quando se afigurar alguma das situações previstas nas alíneas do art. 188º/6, determinando a transcrição das gravações que se apresentarem com relevo probatório³⁶. Na fundamentação, é sempre ponderada a tarefa do Estado de administração da justiça e da, conseqüente, constrição dos direitos fundamentais.

Quanto ao âmbito técnico, é importante salientar a fundamental actividade dos OPC, atenta a sua necessidade de colaboração técnica. Cabe a estes profissionais promover e realizar a escuta propriamente dita, socorrendo-se dos dados informativos fornecidos pelas operadoras³⁷. A intercepção e

³⁵ Nesta linha, o professor Paulo Pinto de Albuquerque, em *Comentário ao CPP à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, p. 511. Aqui, o professor entende que “quando se atingir o prazo máximo de inquérito, (...) devem cessar todas as escutas em curso. Se não cessarem, são nulas as escutas ocorridas posteriormente, sendo proibida a sua valoração”. Esta orientação não é pacífica na doutrina, porquanto se têm consumado algumas querelas doutrinárias quanto à vinculação que o legislador pretendeu estabelecer entre as escutas o seu prazo. Destarte, parte da doutrina entende que o prazo das escutas atende à fase processual em que aquela é admissível, a fase de inquérito e não relativamente aos prazos de inquérito estabelecidos no art. 276ºCPP. Segundo esta orientação, se o inquérito prosseguir para além do prazo, legalmente previsto no art. 276º, as escutas determinadas no âmbito desse inquérito, têm-se como válidas.

³⁶ A selecção das sessões indicadas ocorrerá sempre sem prejuízo de virem a ser ordenadas as transcrições de outras sessões não seleccionadas num primeiro momento, caso as mesmas se venham a mostrar necessárias ou úteis para a descoberta da verdade, por força de uma posterior apreciação conjunta de todos os meios de prova que venham a ser recolhidos.

³⁷ A obtenção dos dados de base, como conjunto de dados contratuais relativos à identificação do titular do telefone, não contende com a reserva da intimidade privada dos titulares. Estão somente cobertos pelo sigilo profissional das operadoras telefónicas, em conformidade com o art. 135º, pelo que podem ser comunicados a pedido de qualquer autoridade judiciária. Neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque em *Comentário ao CPP(...)*, p. 529.

gravação das conversações são feitas pelos OPC, muitas vezes no local e em tempo real, com recurso a unidades móveis. São estes que se dedicam à escuta das conversas; à gravação em suporte digital; ao preenchimento dos autos; à realização, quinzenal, dos relatórios intercalares com as súmulas das conversas; e à indicação das passagens mais relevantes em termos probatórios.³⁸

Ao MP caberá o controlo judicial e a análise desses relatórios intercalares, através dos quais será formada a convicção de necessidade de prorrogação ou cessação das intercepções e, ainda, a convicção sobre as transcrições essenciais. Para tanto, é importante conhecer e saber trabalhar com os OPC, confiando no seu trabalho, porque serão estes que coadjuvarão o MP, sugerindo as sessões gravadas com teor probatório relevante. Se assim não fosse, seria humanamente impossível conseguir proceder à audição de todas as conversações, atempadamente.

Atendendo ainda ao âmbito técnico, cumpre realçar a extensão do regime das escutas telefónicas a outros métodos similares. O art.189º alarga este regime às conversações e comunicações transmitidas por meio diferente de telefone, como telemóvel, teletexto e videofone. A lei 59/98, de 25.08, acrescentou o correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática e as comunicações entre presentes. Inclui-se neste preceito as mensagens arquivadas no cartão do telemóvel – muito útil aquando a apreensão do telemóvel do arguido ou da vítima. Para o que nos interessa estudar, é com o art. 189/2 que se submete a obtenção de dados de localização celular e o registo da realização de conversações ou comunicações ao regime das intercepções telefónicas. Aplicam-se as regras da reserva judicial, do catálogo dos crimes e dos alvos das escutas, por extensão feita pelo art. 189º/2, denotando, excepcionalmente, que estas diligências podem ser ordenadas em “qualquer fase do processo”. Desta forma, a facturação detalhada das conversações telefónicas, como um registo invasivo na intimidade da vida privada de cada indivíduo, bem como a listagem detalhada

³⁸ Cfr. Art. 188º/1 e 3 CPP.

das mensagens de texto (SMS) são sujeitos ao regime das intercepções telefónicas.

Da imperatividade do regime e formalidades das escutas telefónicas, resulta que a sua violação acarretará a nulidade. Muitas vezes, *“embora a lei inclua a expressão sob pena de nulidade, esta expressão não tem outro sentido senão o de remeter o julgador para o regime das provas proibidas; tratando-se de uma proibição de prova resultante de uma intromissão ilegal nas comunicações (art. 34º/4 CRP), a prova obtida é nula, salvo consentimento do visado”*³⁹. Mais, *“dispondo a lei que as condições de admissibilidade e os requisitos das escutas são estabelecidos sob pena de nulidade, deve entender-se que a sua inobservância acarreta a proibição de prova, imposta pelo 32º/6 CRP e art. 126º CPP”*⁴⁰. Se não ocorrer o cumprimento de formalidades (como a desadequada fundamentação do despacho de autorização, a falta de fundamentação deste ou o irregular cumprimento dos prazos estabelecidos na lei), o regime das intercepções encontra-se violado. Por sua vez, a obtenção de prova tornar-se-á ilegal, inquinando todo material obtido. Estabelece-se uma nulidade que gera prova proibida, porque se projectará noutros actos processuais, colocando todo o processo em crise.⁴¹

Funcionamento

Dos processos que li, o MP promove, sempre, a autorização para intercepção telefónica das conversas mantidas de e para o telemóvel com os números identificados, com realização e registo de *“trace back”*⁴² de todas as comunicações áudio e fax, de e para os números dos agentes, independentemente do aparelho que utilizar, bem como a identificação dos IMEI⁴³ dos aparelhos através dos quais se encontram ou vierem a operar os cartões já identificados pelo MP; fornecimento semanal das listagens de

³⁹ PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo, *Comentário ao CPP à luz (...)*, p. 530.

⁴⁰ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal - Vol. II*, p.309.

⁴¹ Cfr art. 118º, 122º e 126º do CPP, conjugando a leitura, compreender-se-á a proibição da obtenção e do uso do meio de prova, porque proibido e obtido à revelia do prescrito na lei.

⁴² Identificação do número que efectua a chamada.

⁴³ *International Mobile Equipment Identity*, em português: identificação internacional de equipamentos móveis. É um código único para cada telefone, permitindo identificar quando, onde e quem está a fazer uma ligação.

facturação detalhada; interceptação de conversações em “voz off” e obtenção de dados sobre localização celular.

Os dados sobre a localização celular são entendidos como *“quaisquer dados tratados numa rede de comunicações electrónicas que indiquem a posição geográfica do equipamento terminal de um assinante ou de qualquer utilizador de um serviço de comunicações electrónicas acessível ao público”* ⁴⁴. Existem antenas dispersas pelo território nacional para permitir que haja cobertura de rede em todo o lado. Estas antenas, também conhecidas como células, correspondem a uma área de cobertura. Cada antena permite dar cobertura a uma operadora telefónica e, é por isso que em determinados locais, determinada rede não opera. Além disso, em cada antena podem existir várias frequências, normalmente duas por antena. Cada uma das frequências consegue suportar oito transmissões telefónicas simultâneas e é, por isso, que quando as antenas se encontram sobrelotadas, é impossível estabelecer comunicações. Atenta a tecnologia que estes procedimentos exigem, apenas as operadoras com aparelhos específicos conseguem interpretar a informação dada pelas antenas.

Para tanto, cumpre explicar que cada antena possui a capacidade de ler o cartão SIM ⁴⁵ e registar o IMEI do aparelho móvel. As antenas organizadas em células são agregadas em áreas de localização. Estas, por sua vez, são utilizadas para localizar o terminal móvel, pois a informação que está registada sobre o estado de actividade do terminal indica qual a área de localização em que o IMEI foi detectado. Durante a fase de arranque, o terminal móvel inicia uma acção de actualização de localização, enviando a sua identificação para a rede. Quando o terminal móvel se desloca para uma nova área, ocorre uma nova actualização de localização e a identificação da nova área é fornecida para a rede. A localização celular dos equipamentos móveis, ao permitir a gestão dos equipamentos que acedem à rede, constitui condição indispensável para o estabelecimento e transmissão das comunicações, quer durante a fase de arranque, quer quando ocorre mudança de área. Adicionalmente, a localização celular permite satisfazer outras necessidades, estranhas à própria

⁴⁴ Em conformidade com o art. 2º/e) da Lei 41/2004, de 18.08.

⁴⁵ *Subscriber Identity Module*, que permite a identificação do cliente perante a rede.

rede, como rastrear equipamentos furtados ou mesmo impedir o seu acesso à rede. Ademais, a recente incorporação de tecnologia GPS (*Global Positioning System*) nos telemóveis permitiu que a localização celular atingisse um grau de precisão muito elevado em matéria de determinação de posição geográfica.

Os dados sobre a localização celular podem incidir sobre a latitude, longitude, altitude do equipamento terminal do utilizador, a identificação da célula de rede em que o equipamento está ligado em determinado momento e sobre a hora de registo da informação da localização.

Eventos de rede

Na prática, a localização celular funciona através da ligação a uma antena, ou triangulação de antenas, que permite à operadora detectar os movimentos do telemóvel, quer esteja em uso ou em repouso, desde que ligado. No processo Mega Roubo 2, contudo, veio um dos arguidos recorrer da decisão condenatória, fundando o recurso na invalidade dos “eventos de rede” como meio de obtenção de prova.

Para a decisão condenatória, o tribunal formou a sua convicção através da conjugação de vários meios de prova, como da prova testemunhal e de algumas conversações das intercepções telefónicas, susceptíveis de ser confirmadas pelas posteriores apreensões e localização celular. A localização celular está explanada nos autos juntos ao processo, discriminando quais as chamadas realizadas junto de determinada antena e concretizando a hora exacta. Contudo e, porque a estação móvel opera uma actualização de rede sempre que se desloca – associando-se à nova antena – identificando a nova área, vem também discriminado nesses autos a deslocação realizada pelo arguido, de forma cronológica e em concordância com outros meios de prova que também indicam a localização do arguido no local do ilícito. Para que se localize uma estação móvel é suficiente que o telemóvel esteja ligado, ainda que não estando a efectuar qualquer chamada passível de ser interceptada. Foi neste ponto que o arguido se focou. Assim, na sua tese, com os “eventos de rede”, seria sempre possível saber a todo o tempo, através da simples actualização de rede e desde que o aparelho tivesse bateria, onde se

encontrava a pessoa. Alegou ainda o arguido que este meio de prova, ao não vir expressamente previsto no CPP, não se podia classificar como meio de prova válido, atendendo à exigente legalidade da lei processual penal quanto aos meios de prova, viciando o acórdão de nulidade. Desta feita, seria impossível dar-se como provado que o arguido tivesse praticado certos factos, porquanto não haveria registo de qualquer interceptação telefónica e os “eventos de rede” não seriam válidos.

Veio o TRL⁴⁶ e o STJ⁴⁷ esclarecer que a argumentação que o arguido utiliza para a distinção entre eventos de rede de localização celular é meramente teórica e não parece contestar em nada a letra do art. 189º/2. Aquilo a que o arguido chamava de eventos de rede englobava todos os acontecimentos de ligação e localização celular, quer o aparelho estivesse em repouso ou em comunicação. Decorre do próprio sistema de localização das células, conseguir determinar a localização geográfica da estação móvel sem que nenhuma comunicação telefónica esteja a ocorrer, bastando que o aparelho se encontre ligado. Significa isto que o regime jurídico, que visa a protecção da privacidade e expressamente determinado para a localização celular, é aplicável a quaisquer operações de localização, o que abrange a localização em modo de comunicação e em espera. No caso concreto, a localização celular efectuada inscreve-se nos limites propostos pelo art. 189º, pelo que o conceito de “evento de rede” integra a definição do meio previsto legalmente. Trata-se somente de uma interpretação inócua do conceito, inviabilizando a alteração da decisão recorrida.

Conflito com os direitos fundamentais

As bases do Estado de direito democrático são a dignidade da pessoa humana e a vontade popular. Estas estão organicamente ligadas, respectivamente, à garantia constitucional dos direitos fundamentais e ao sistema constitucional-democrático. São igualmente o fundamento e o limite do Estado de Direito configurado pela CRP.

⁴⁶ Ac. TRL de 28.10.2015

⁴⁷ Ac. STJ de 25.05.2016

Quanto ao tema em estudo, importa salientar o art. 34º, consagrado constitucionalmente, que prescreve a inviolabilidade do direito reconhecido e garantido à reserva da intimidade quanto ao domicílio e à correspondência. Desde logo, se proclama a defesa da intimidade privada e da confidencialidade da palavra. Contudo, “*um direito reconhecido e garantido como inviolável pela Constituição, seria gravemente minimizado se a sua violação não fosse sancionada com a mais grave das sanções*”⁴⁸. É neste sentido que impõe o art. 32º/8 da CRP a sanção de nulidade – dotada de um cariz especial, porque se atribui ainda a natureza de prova proibida – para a prova obtida mediante intromissão abusiva na vida privada, domicílio, correspondência ou telecomunicações. Será, deste modo, abusiva a obtenção de prova que viola as condições e requisitos de admissibilidade, como a que viola as formalidades das operações.

Será de concluir, portanto, que a regra é a protecção dos direitos fundamentais, ainda que uma eventual restrição possa ocorrer, mas “*apenas e tão só, na esteira da protecção de outros direitos fundamentais*”⁴⁹. Note-se que a luta contra a criminalidade é estruturada através da limitação dos direitos fundamentais, tendo, como exemplo paradigmático, a pena de prisão enquanto medida restritiva da liberdade. No entanto, a luta contra a criminalidade violenta e especialmente organizada estrutura-se, essencialmente, por essas limitações. Neste sentido, é de salientar o art. 18º/2 CRP admite a restrição desses direitos, devendo limitar-se a restrição ao estritamente necessário, sem que se esvazie o conteúdo essencial dos mesmos. Desde logo, quando o MP promove as intercepções telefónicas, realiza uma ponderação criteriosa entre a tarefa de administração da justiça ou descoberta da verdade material e o direito do agente escutado à reserva da intimidade privada, como garantia de resguardo, de reserva e de protecção. Essa ponderação terá que incidir sobre necessidade de administração da justiça e a dificuldade de investigação, procurando sempre proteger o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

O direito à reserva da vida privada e familiar está enraizado na dignidade da condição humana, supondo a faculdade de impedir a revelação de factos

⁴⁸ SILVA, Germano Marques da, Curso de Processo Penal – Vol. II, p. 310.

⁴⁹ CONCEIÇÃO, Ana Raquel, *Escutas telefónicas – Regime Processual Penal*, p.59.

relativos a essa intimidade, impedindo a sua devassa. Este direito fundamental, consagrado constitucionalmente no art. 26º, surge profundamente lesado, tendo em conta que as escutas levam à audição de conversas de qualquer conteúdo. O direito à palavra surge também amplamente lesado. Este direito consubstancia-se na faculdade de decidir livremente se se permite gravar ou ouvir a gravação da sua palavra e, se sim, quem estará autorizado a fazê-lo. É protegido o direito à palavra independentemente da sua relevância no que concerne à privacidade ou intimidade, pois subjaz um juízo de credibilidade e autenticidade à palavra e bom-nome do seu autor. Daqui, decorre a lesão na liberdade de expressão, consagrada no art. 37º da CRP. É evidente que as escutas telefónicas violam a livre escolha de divulgação de pensamentos, informações e opiniões. Esta liberdade fundamental está ainda associada a uma vertente negativa, desdobrando-se no direito a não sofrer impedimentos, discriminações ou restrições a essa liberdade.

Os direitos à honra, bom-nome e reputação são igualmente afectados pela escuta telefónica, porquanto os agentes deixam de ter estes direitos incólumes na sua esfera jurídica. Seguindo este raciocínio, considero, também, que o direito à imagem sofrerá alguma afectação, ainda que a recolha de som e imagem sem consentimento dos visados, ao abrigo do art. 6º da Lei 5/2002, de 11.01, surja como uma restrição mais vincada.

Pode parecer uma imprecisão do sistema, admitir que estes direitos fundamentais surjam afectados, quando os mesmos são concretizados em bem jurídicos sustentando a tipificação de condutas como crime. Mas não é assim. Como referi, aquando a promoção do MP, é realizada uma ponderação criteriosa entre as necessidades de recurso a este meio de obtenção de prova e a danosidade polimórfica que lhe é associada. O sistema processual penal admite apenas este meio oculto e invasivo de obtenção de prova, quando imprescindível e atendendo sempre à excepcionalidade. Só assim serão toleradas as lesões ou limitações aos direitos fundamentais.

Dos despachos de promoção que li, vi sempre ser referido que os direitos fundamentais não gozam de um carácter absoluto, podendo ceder face a direitos socialmente mais valiosos, como a realização da justiça. As

necessidades de perseguição criminal e de obtenção de prova justificarão, sob uma análise circunstancialmente casuística, a compressão dos direitos individuais inerentes a uma comunicação reservada. Sem esquecer que, a final, ao JIC caberá emitir esse juízo sob critérios de necessidade, adequação e de proporcionalidade. Depois de cumprida a fundamentação e ponderação exigida pela lei, cabe, em seguida, motivar os factos que fazem prevalecer a realização da justiça sobre os direitos dos agentes escutados.

Conjugada esta ponderação com a imprescindibilidade imposta pelo critério legal, é construída a fundamentação de determinação das escutas.

Transcrições

Num primeiro momento, procurei averiguar se se verificaria alguma questão relevante atinente às transcrições das escutas. Pude verificar que não ocorreu, atentos os processos em que me pude envolver, qualquer questão relacionada com o contraditório que colocasse as transcrições das escutas em causa. A haver, qualquer dúvida que emergisse poderia ser dissolvida, a qualquer momento, com a audição dos CD's, onde ficam gravadas as conversações, à guarda do tribunal⁵⁰. Estas, sim, permitem sanar dúvidas, funcionando como garantia para o direito de defesa, ao serviço da idoneidade dos autos que documentam, por sua vez, as transcrições retiradas das gravações.

Relativamente aos crimes de violência doméstica, pude reunir a informação, junto de um Juiz de Direito, que neste tipo de crimes, a investigação acaba por se revelar algo tendenciosa, designadamente quanto às transcrições. Muitas vezes, são transcritas passagens de um telefonema ou de um SMS que, descontextualizadas, podem transmitir uma injúria ou má conduta por parte do arguido. Mas há que realçar que neste tipo de crimes, as agressões são executadas de forma dinâmica, de um para o outro e vice-versa. E, assim, conseguindo ver todo o quadro da relação, podemos esclarecer que, em algumas dessas vezes, há um outro facto que confirma ou infirma aquela

⁵⁰ Uma vez que os suportes digitais só são destruídos mediante verificação de uma das situações do art. 188º/6 CPP.

passagem transcrita nos autos. Na maioria das vezes, essa descoberta surge somente em audiência, dada a falta de tempo para se proceder à audição de todas as gravações.

Relativamente aos outros processos consultados, consistindo em grande maioria em roubos e tráfico de droga, posso salientar que o maior obstáculo reside na dissimulação de vocabulário. Nos processos de tráfico acima em síntese, era frequente vir referenciado nos relatórios intercalares dos OPC, as formas como os agentes procuravam encobrir a prática dos ilícitos. Procuravam não abordar assuntos “perigosos” (como era dito pelos agentes no processo Tráfico Arquivado 1) e marcar encontros pessoais, para evitar falar de assuntos relacionados com o estupefaciente ao telefone. Muitas vezes, persiste a dúvida nos OPC sobre a prática do crime, porquanto apenas se indicia, em conversas pouco claras, a venda de produto estupefaciente directamente ao consumidor.⁵¹ Denotam-se muitas reservas e cuidados ao telefone, socorrendo-se de conversas triviais como subterfúgio para diálogos sobre droga, veja-se: *“quero comprar fatos de treino, talvez uns cinco”, “o benfica ganhou 5-0”* (indicando que querem comprar produto estupefaciente no valor de 50 euros), *“tens que dar água à cadelinha”* (referindo-se à necessária rega da planta de *cannabis*, que em busca domiciliária posterior, foi encontrada na casa dos arguidos), *“quantos chocolates levaste?”*, *“traz cinco DVD’s”, “vem munido”, “nite”, “mambo”, “cena”, “quero uma meia”, “tens leite ou escuro?”, “panfletos”, “tem leite cru ou só cozida”* (referindo-se a cocaína em pó ou só em pedra), *“quanto é que precisa de tesoura”* (referindo-se ao produto de corte), *“branca”, “placas”, “traz uma faca para cortar aquilo”* (referindo-se ao que será um utensílio para preparação e individualização do estupefaciente). Outras vezes, a linguagem codificada ou lacónica que utilizam impede a transcrição. Foi, sobretudo nos processos Tráfico Julgado 1 e 2, que verifiquei que, nos relatórios intercalares, os OPC anunciavam que os agentes utilizavam palavras sem nexos para dissimular a conversa ou utilizam vocabulário tão estranho que os OPC optavam por escrever, na transcrição, *“imperceptível”*.

⁵¹ Muitas destas dúvidas são dissipadas sobretudo com o recurso às vigilâncias, explanadas posteriormente nos RDE, porquanto se assiste à transacção de produto e dinheiro entre os agentes.

Quanto aos crimes de roubo, devo salientar o disfarce utilizado pelos agentes, especialmente no processo Mega Roubo 1. Os agentes, dos mais cautelosos e organizados que pude constatar em todos os processos, não só não levavam o telemóvel para o local da prática dos factos, como o desligavam, e, bem assim, dissimulavam as conversas com linguagem futebolística. Era frequente usarem expressões como “*leva as tuas chuteiras*” (referindo-se às armas de fogo), “*vens ao treino?*”, “*vamos jogar eu, tu...*”, fingindo um convite para “treinos de futebol” (o que se veio a dar como provado tratar-se de um recrutamento para a prática do ilícito).

Uma outra dificuldade verificada reporta-se à utilização de outras línguas e dialectos nas conversações. Foi, com bastante frequência, que verifiquei serem traduzidas expressões de português do Brasil. No entanto, estas situações não ofereceram entraves aos OPC que as transcreviam, como pude observar, em concreto, no processo Roubo Qualificado.

De facto, o maior contratempo surgiu no processo Tráfico Julgado 2, onde os indivíduos falavam crioulo. Ao fim de pouco tempo de intercepção das comunicações telefónicas, os OPC vieram solicitar a promoção de nomeação de intérprete, atenta a circunstância de os agentes falarem fluentemente num dialecto estranho aos OPC. Desde logo, foi nomeado, nos termos do art. 188º/5, o Agente Principal X (cujo nome não identificarei) daquele núcleo de investigação. Neste processo, a intervenção deste agente como intérprete assumiu extrema relevância, porque não seria possível “adivinhar” o significado de determinadas palavras, dada a imperceptibilidade da linguagem. Conhecendo este agente o dialecto e até algum vocabulário “calão”, frequentemente utilizado pelos delinquentes crioulos, foi possível clarificar-se e obter-se proveitosos avanços na investigação. Deste processo, cumpre salientar, ainda, que inexiste qualquer impedimento legal na nomeação como intérprete do Agente Principal X, mormente resultante das disposições legais dos arts. 47º/1 e 39º/1c), ambos do CPP, além de se crer como pessoa idónea e capaz de colaborar nesta útil tarefa. É que, pese embora o agente em questão exerça funções no núcleo onde terá tramitado o inquérito, nunca as exerceu, enquanto tal, nestes mesmos autos – onde interveio somente como intérprete.

Imprescindibilidade

A racionalização deste meio de obtenção de prova prende-se com a danosidade social e jurídica inerente a este instrumento. Juntamente com o catálogo rigoroso de crimes e alvos, a reserva judicial, a fundamentação alicerçada na imprescindibilidade e existência de suspeita fundada inibe o recurso excessivo às escutas. Dos processos consultados, verifiquei que o mais recorrente é encontrar-se problemas na fundamentação do despacho do MP. A estratégia da defesa dos arguidos reside na alegação de ausência de matéria factual suficiente para fundamentar o recurso às escutas, designadamente quanto à falta de fundamentação da imprescindibilidade deste instrumento para a descoberta da verdade material. A letra da lei exige que se recorra às interceptações telefónicas quando outro meio de obtenção de prova não permita avançar para a descoberta da verdade material, porque concorrendo outro meio de obtenção de prova – em princípio menos nocivo para os direitos e liberdades individuais – que permite alcançar os mesmos fins na investigação, deverão postergar-se as escutas. A imprescindibilidade prescrita na lei reside então na circunstância de a prova *“ser impossível ou muito difícil de obter”*.

É evidente que nos crimes de tráfico de droga, especialmente naqueles cuja complexidade e organização da associação dos agentes são bastante elevadas, as escutas revelar-se-ão como a única diligência adequada a reunir as informações suficientes sobre a prática do ilícito. Com isto, não se conclua que a circunstância de estarmos perante uma suspeita fundada da prática de um crime que reflecte elevada intranquilidade pública e danosidade social, se preenche imediatamente o requisito referido. De facto, nos processos cuja síntese procurei realizar neste trabalho, foi sempre observada a dificuldade de cumprimento de outras diligências para a investigação. As necessidades de investigação criminal impuseram que se recorresse às escutas para conseguir estudar as ligações e movimentações dos suspeitos, que se organizam através de contactos telefónicos para marcar encontros dissimulados, onde ocorrem as transacções.

A par, surge, como obstáculo, a dificuldade de execução de vigilâncias aos suspeitos. A permanência dos OPC nos bairros onde aqueles residem revela-se extremamente perigosa e delicada, sendo notada facilmente a presença dos OPC, denunciando a investigação, porque os residentes destes bairros conseguem facilmente identificar a presença de alguma pessoa estranha e, muitas vezes, têm indivíduos a quem é incumbida a tarefa de (re)conhecer forças de segurança. É, especialmente, nestas situações que a localização celular emerge com um peso significativo. Através deste instrumento, é possível saber para onde se deslocou o suspeito – conseguindo recolher indícios sobre uma eventual deslocação a uma casa de recuo, para se abastecer de produto estupefaciente, ou se se deslocou ao encontro de outro traficante/consumidor para proceder à transacção – e, conjugando, com as conversações escutadas, é possível construir o modo de actuação e a participação, mais ou menos activa, de cada um dos suspeitos. Mais, da conjugação do teor das escutas, localização celular, e vigilâncias é possível descobrir outros consumidores que se tornarão eventuais testemunhas.

As intercepções telefónicas, particularmente neste tipo de crime, têm um peso muito significativo para procurar saber o nível de organização do grupo e a dispersão territorial do tráfico, localizando territorialmente a prática do ilícito a fim de, mais tarde, se poder circunscrever onde decorrerão as buscas. Ademais, as escutas permitem acompanhar de forma mais atenta a participação do arguido, porquanto é, no crime de tráfico, onde se verifica com maior frequência a circunstância dos suspeitos trocarem o número e aparelhos telefónicos, dissipando muita prova.

Quanto aos crimes de roubo, importa salientar a distinção, já referida, entre os crimes de roubo “aleatórios” e os “mega roubos”.

É, nos últimos, onde as escutas telefónicas e as localizações celulares se revelam como instrumento imprescindível. De facto, nos processos Mega Roubo 1 e 2, a avaliação crítica e conjugada das conversas escutadas com as localizações celulares, à luz da experiência comum, permite concluir pela participação dos agentes nos factos. Ambos os grupos se organizavam sob uma disciplina exímia e sofisticada, procurando apagar qualquer vestígio seu

da prática dos ilícitos. Das sessões transcritas, é perceptível o recrutamento para os assaltos e a divisão de tarefas: o abastecimento das armas de fogo e explosivos, ou a “lavagem” das notas tintadas com o mecanismo de seguranças dos ATM, ou a “recolha” de viaturas furtadas. É possível concretizar-se a participação activa dos agentes, recolhendo dados claros sobre a identificação de cada um, que permitam associá-los inequivocamente às alcunhas ou nomes por que eram tratados frequentemente.

Das localizações celulares, é possível reconstruir os passos dos suspeitos, compreendendo o seu *modus operandi*, designadamente quanto aos reconhecimentos prévios dos locais – onde estudavam o local, a movimentação de pessoas e vias de fuga – e quanto ao local onde se encontravam para se deslocarem até ao assalto ou, até, durante o assalto. No Mega Roubo 1, a sofisticação dos agentes era tal que procuravam não levar o telemóvel para os assaltos, impedindo qualquer localização. No entanto, esqueceram-se que, à luz da experiência comum, não é habitual que todos os telemóveis sejam desligados na mesma altura e no mesmo local, acionando a mesma antena – uma vez que se encontravam juntos para se reunirem numa só viatura. Além disso, os telemóveis eram sempre ligados após o assalto, accionando cada um a antena da respectiva residência, com um intervalo de tempo que coincide com a deslocação de retorno a casa. Ora, delimitando o intervalo de tempo em que os agentes estiveram indisponíveis e confrontando com os dados dos assaltos, era possível desenhar a participação desses agentes nesses ilícitos⁵².

Conclui-se, assim, pelo elevado relevo deste meio de obtenção de prova, atentas as cautelosas movimentações e planeamentos dos agentes, e, ainda, pela dificuldade de penetração dos OPC, nos bairros residenciais. De referir, que as vigilâncias também surgem como uma recolha de prova muito proveitosa para descobrir a identidade e a estrutura organizativa. Para que a sua execução seja possível, as escutas e localizações têm um papel preponderante, porque são estas que permitem detectar a localização dos suspeitos.

⁵² Sempre conjugando com o teor das intercepções telefónicas que permite indiciar o planeamento estratégico do assalto e o reconhecimento prévio do local.

Quanto ao crime de homicídio já referenciado, a obtenção de dados sobre a localização celular acabou por se revelar a única forma que permitia chegar aos suspeitos. Encontrado um cadáver, acompanhado somente de documentos e telemóvel, a estratégia passou por reconstruir os passos da vítima. E, descobertos os últimos contactos telefónicos desta, foi determinante clarificar, em tempo e espaço, as movimentações dos suspeitos que estiveram com a vítima pela última vez. Neste processo, ficou patente a essencialidade de recurso a outros meios de prova, atenta a escassez de outros instrumentos para o apuramento da verdade.

Por fim, queria salientar que a exigência da imprescindibilidade não se coaduna com o recurso desmedido a este meio. Da leitura dos processos, pude concretizar que uma denúncia tão-só da prática de um crime, desacompanhada de outras diligências, não se revela suficiente para a promoção das escutas. A determinação das escutas sem questionar a validade ou sem comprovar os factos trazidos pela denúncia, poderá, igualmente, inquinhar todo o processo, atenta a verificação do vício de nulidade das interceptações, porque autorizada fora das condições materiais legais. Assim, e sendo frequente as denúncias anónimas da prática de crimes de tráfico, será sempre necessário aferir da sustentabilidade do que vem denunciado, recorrendo, designadamente, a vigilâncias para reunir a suspeita fundada da prática do crime. Posso salientar que a denúncia, ainda que anónima, dotada de detalhes e informações deveras relevantes sobre um grupo de indivíduos que se dedica ao tráfico⁵³ não se confunde com a denúncia anónima quase vazia de conteúdo. Todavia, ambas exigem o recurso a outras diligências para se apurar da veracidade dos factos relatados e para se apurar da verificação da circunstância de mais nenhum meio de obtenção de prova ser adequado à investigação do caso concreto.

Força probatória – Medidas de coacção

Neste ponto, procurei estudar a relação que se estabelece entre as interceptações telefónicas, e a prova recolhida através deste meio de obtenção

⁵³ Como a verificada no Tráfico Arquivado 1, relatando uma rede de tráfico de estupefaciente, descrevendo com pormenor cada um dos quatro suspeitos, fornecendo contactos, moradas e os locais onde se operavam as transacções.

de prova, com a fundamentação da determinação da medida de coacção. Como já tive oportunidade de referir, as escutas são o meio de obtenção de prova que torna um suspeito num arguido, porque permitem desenhar o enredo criminal e estreitar as ligações entre os agentes. Com isto, é possível determinar o *timing* certo para as detenções, buscas e eventuais apreensões, que só farão sentido se o processo integrar, antecipadamente, elementos de prova suficientes que poderão fundamentar uma medida de coacção diferente do Termo de Identidade e Residência (TIR). É que, seria infrutífero, particularmente nos crimes de roubo e tráfico de estupefaciente, partir para buscas, apreender objectos que indiciam a prática daqueles crimes, realizar o primeiro interrogatório judicial e não poder impedir a fuga, a perturbação de inquérito ou a continuação da actividade criminosa.

Quanto aos crimes de tráfico de estupefaciente, pude concretizar a preponderância da prisão preventiva. No entanto, uma medida não privativa da liberdade – como a medida prevista nos termos do art. 198ºCPP – será admissível nos casos de indivíduos que não se envolvem activamente no enredo do tráfico do grupo, verificando-se somente pequenas participações pontuais. De forma amiúde, vi também, conjugada com as apresentações periódicas, a medida prevista nos termos do art. 200ºCPP, designadamente proibindo o contacto com fornecedores ou consumidores de estupefaciente, proibindo que o arguido frequente locais propícios ao tráfico de droga, ou proibindo que o arguido se ausente sem autorização para o estrangeiro.

Quanto aos crimes de roubo, a medida de prisão de preventiva foi igualmente a mais frequente, seguida da medida de obrigação de apresentações periódicas, aplicada nos arguidos mais jovens, sem antecedentes criminais e, especialmente, nos crimes de roubo “de rua”.

A prisão preventiva é indiscutivelmente a medida de coacção mais gravosa e, de entre todas, a que mais afecta e limita o direito à liberdade. Assim, deve ser restringida a crimes de maior gravidade jurídico-penal e de maior danosidade social, e mesmo em relação a estes só deve ser aplicada quando nenhuma das outras medidas de coacção se mostre, em concreto, adequada para satisfazer as exigências cautelares que a lei visa proteger.

Mais, atento os apertados requisitos da prisão preventiva, urge recolher elementos de prova bastantes que indiciem fortemente a prática do ilícito pelo arguido. Para tanto, as interceptações telefónicas surgem como um meio de obtenção de prova muito importante de cada situação concreta. Como referi, as interceptações telefónicas permitem construir o *puzzle* da estruturação da organização, compreender o seu *modus operandi*, descobrir os locais e métodos utilizados, bem como as pessoas que com eles interagem. É muito frequente, nos crimes de tráfico de droga, conseguir-se abalar a credibilidade das declarações do arguido, depois de o confrontar com as transcrições das conversas. Neste tipo de crime, os arguidos procuram alegar que não se dedicam ao tráfico ou que se socorrem do vocabulário dissimulado para branquear as actividades ilícitas. É possível, contudo, analisando criticamente as conversas entre os agentes e as vigilâncias ao longo do processo, concretizar a periodicidade com que os agentes se abastecem ou procedem à venda do produto; descobrir se se relacionam com outros traficantes ou meros consumidores; estabelecer a ligação e a participação de cada um dos agentes (sendo frequente no tráfico, a existência de indivíduos que apenas se dedicam à guarda e preparação do produto estupefaciente); perceber qual o tipo de droga traficada; e projectar, no tempo e espaço, a prática do ilícito. Destas informações, torna-se possível construir o perigo de continuação da actividade criminosa – muito frequente neste crime, reflectindo a escassa aplicação da medida de obrigação de permanência na habitação – e o perigo de fuga – designadamente, quando se descobrem viagens marcadas ou bilhetes comprados, levantando a suspeita de que o arguido se prepara para fugir, ou quando a situação irregular em território nacional possa permitir que este se furte à administração da justiça penal portuguesa. Das conversas escutadas, é ainda possível reunir-se informação sobre testemunhas, como meros consumidores, que relatarão as movimentações dos arguidos, o modo como se efectuavam as transacções, datas concretas que revelam o tempo em que o arguido se tem dedicado ao tráfico, explicitando dissimulações de vocabulário e infirmando o contacto regular com os vários arguidos, permitindo às autoridades judiciais retirar as ilações necessárias sobre a participação (in)activa de cada um. Deste modo, é forçoso concluir que existe um intenso perigo de perturbação do decurso do inquérito, nomeadamente o perigo para

aquisição e conservação da prova. É que os arguidos, conhecendo e lidando directamente com as testemunhas inquiridas nos autos, podem exercer represálias, manipulando-as para alterarem o seu depoimento.

Nos crimes de roubo, particularmente na prática dos “mega roubos”, as intercepções telefónicas revelam-se como o único meio possível de recolher prova sobre a organização da associação criminosa (atendendo à distribuição de tarefas e cargos entre os arguidos), sobre o *modus operandi*, sobre a dispersão territorial e as datas de prática dos factos. Para tanto, a obtenção de dados sobre a localização celular revela-se, igualmente, significativa, para conseguir aferir da localização exacta dos suspeitos no momento da prática dos factos e conjugar-se com os fotogramas das câmaras de videovigilância e, bem assim, das horas neles indicadas. A par do que já referi no crime anterior, com as intercepções, o MP consegue reunir os elementos suficientes que fundamentarão a verificação do perigo de fuga e continuação da actividade criminosa, onde a análise crítica à luz das regras da experiência prepondera. A ilicitude da prática dos factos, agravada por um elevado nível de violência exercida sobre as vítimas, o perigo dos meios utilizados – saliente-se as explosões dos ATM – e do recurso a armas de fogo, a superioridade numérica dos agentes, a noção cronológica do factos, a nacionalidade ou a situação irregular de permanência permitem alcançar um juízo fáctico-jurídico sobre a idoneidade de uma medida de coacção diferente do TIR.

No crime de homicídio qualificado supracitado, os dados sobre a localização celular determinaram o novo caminho da investigação, avançando para a descoberta dos autores do crime. De facto, este acabou por se revelar o único meio de obtenção de prova passível de desbravar o caminho para a verdade material, quando o MP “já estava de mãos e pés atados, porque já tínhamos feito tudo”⁵⁴. Contudo, aquando o primeiro interrogatório dos arguidos, a localização celular permitiu, em primeiro lugar, abalar veemente a credibilidade de um dos arguidos – que afirmava nunca ter sido saído de casa na noite do homicídio, quando os dados celulares o colocavam na cena do crime e em movimentações suspeitas – e, em segundo lugar, facilitou que os

⁵⁴Tal como me foi explicado pela magistrada titular deste processo.

restantes arguidos se dispusessem a prestar declarações – porquanto confrontados com fortes indícios contra os próprios da prática daqueles crimes.

Em suma, sem olvidar os objectos apreendidos – como os telemóveis, dinheiro, produto estupefaciente, armas de fogo, munições, armas brancas, cartuchos, machados – e as inquirições efectuadas, as conversas transcritas e os autos de localização celular, com a respectiva identificação das antenas accionadas, fazem emergir elementos bastantes para fundamentar não só os fortes indícios da prática de crimes de roubo e de tráfico de estupefaciente, como também os perigos previstos e exigidos para aplicação de medida de coacção diferente de TIR. Atenta a complexidade inerente a este tipo de criminalidade, as intercepções telefónicas podem revelar-se decisivas para a promoção e determinação de uma determinada medida de coacção, até, porque, por vezes, pode até nem haver muito mais do que isso. De salientar, que, à excepção de um único caso, pude verificar que as medidas de coacção promovidas pelo MP seriam, mais tarde, as determinadas pelo JIC. Creio que esta coincidência se deve à brilhante experiência e rigorosa dedicação à investigação, porquanto o acervo probatório de cada processo espelhava, em concreto, as necessidades cautelares a proteger.

Força Probatória – Julgamento

Neste ponto, importa concretizar o relevo que as intercepções telefónicas e os dados sobre a localização celular têm na fundamentação da convicção do juiz. Uma vez ultrapassada a fase de inquérito, é de salientar que toda a prova necessária para sustentar a pretensão do MP já se encontra reunida. Assim, torna-se necessário materializar a diferença entre os meios de prova e os meios de obtenção de prova. Enquanto os primeiros se ocupam de demonstrar os factos *probandos*, permitindo ao juiz alcançar a convicção sobre o que ficou ou não provado; os segundos ocupam-se de recolher elementos para descobrir os primeiros. “*Os meios de obtenção de prova são instrumentos de que se servem as autoridades judiciárias e órgãos de polícia criminal para investigar e recolher meios de prova*”⁵⁵, como instrumentos para recolher

⁵⁵ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal – Vol. II*, p.281.

meios de prova de diferentes espécies, como objectos, resultados de exames ou autos de transcrições, durante a investigação.

É, por excelência, na audiência de julgamento que se dá produção de prova. Para tanto, a disciplina da audiência vem prevista no art. 321º e seguintes do CPP, regulando a direcção dos trabalhos, conduta dos presentes e os princípios orientadores. Estes últimos, relacionando-se intrinsecamente com as garantias constitucionais de defesa do arguido, consubstanciam-se no princípio da imediação e princípio do contraditório. “*A imediação respeita predominantemente à audiência de julgamento*”⁵⁶, exigindo que o julgador tenha contacto directo e pessoalmente com as provas, perante a totalidade dos sujeitos processuais. Ao serviço da transparência e do princípio da livre convicção e apreciação da prova, exige-se que as provas, nas quais se sustenta a convicção do tribunal, sejam produzidas em audiência⁵⁷. Por sua vez, o princípio do contraditório exige que a audiência se estruture numa discussão dinâmica, permitindo que cada uma das partes se possa pronunciar sobre qualquer acto que lhe é afecto. Assim, cada uma das partes deve ser sempre ouvida antes de o juiz tomar uma decisão, tal como deve ter a possibilidade de se pronunciar, controlando, as provas que contra si são oferecidas. Daqui, se extrairá que a convicção do juiz será, então, construída com a produção de prova, ocorrida em audiência, feita através dos meios de prova previsto na lei.

Do exposto, concluir-se-á que as interceptações telefónicas não se afiguram como um dos meios de prova que permitirão a fundamentação da convicção do julgador. Como já referido, as interceptações telefónicas enquadram-se na categoria dos meios de obtenção de prova, como ferramentas que auxiliam as autoridades judiciárias e os OPC a obter informações para a investigação, não sendo o meio através do qual o juiz formará a sua convicção, na plenitude. Tratando-se de um meio oculto de obtenção de prova, destinam-se, por isso, a trazer para o processo elementos e provas relevantes, como informações sobre circunstâncias, factos ou dados que permitam uma mais fácil descoberta de meios de prova – para utilização

⁵⁶ SILVA, Germano Marques da, *Curso (...)* – Vol. II,, p.190.

⁵⁷ Cfr. Art. 355º CPP.

prestável nas subsequentes fases do processo. Somente os autos de transcrições, como resultado obtido através das escutas, poderão sustentar a convicção do julgador.

Questão diferente será a de aferir sobre a suficiência das informações recolhidas das interceptações. Em diálogo com Juízes de Direito, foi-me explicado que será sempre necessário recolher-se mais prova, em que as interceptações possam apoiar-se. Sucede que, à semelhança do que ocorre na fundamentação da convicção da idoneidade de uma determinada medida de coacção, as informações recolhidas, através das conversas escutadas ou dados celulares, são dotadas de um peso muito significativo no conjunto dos factos. As transcrições das escutas e os autos de localização celular são passíveis de demonstrar a ligação entre os agentes do grupo, o relevo da participação de cada um, a prática dos factos num determinado momento e local, a reiteração dos mesmos ou o *modus operandi* – sobretudo abalando a credibilidade de alguns depoimentos. Contudo, seria imprudente que o julgador se socorresse tão-só do teor das interceptações para fundamentar a sua convicção, atendendo à natureza processual das escutas enquanto meio de obtenção de prova. As decisões, relativas aos processos que consultei, têm a sua fundamentação consolidada na apreciação crítica e conjugada entre toda a prova produzida em audiência, a prova documental e pericial constante dos autos. Destarte, concluí que as informações obtidas através das escutas terão que ser sempre confirmadas por outros meios de prova, produzidos em audiência, a fim de permitir a sua valoração em pleno. Nenhuma fundamentação de uma condenação poderá ter somente na sua base as escutas, sem exigir prova substancial mais sólida. Imprime-se a necessidade de recorrer a outros elementos ou meios de prova, porque as escutas servem apenas para contextualizar ou correlacionar algumas informações. Exige-se que o MP enuncie outros meios de prova correspondentes às informações demonstrados no teor das escutas, sob pena de ver prejudicada a prova dos factos. Neste sentido, importa salientar a jurisprudência constante do STJ, a saber, *“não constituindo as escutas telefónicas, no sentido técnico, meios de prova (...) e sem a concorrência dos adequados meios de prova sobre os factos, não se poderá considerar directamente provado um determinado facto*

*que não seja a mera existência e o conteúdo da própria conversação”*⁵⁸. Não será, pois, uma questão de as escutas serem ou não suficientes para que o julgador forme a sua convicção em julgamento, mas sim de não serem suficientes para sustentar uma condenação, quando desacompanhadas de outros meios de prova. Se assim fosse, atenta a elevada danosidade social e jurídica inerente ao uso deste instrumento, poder-se-ia revelar demasiado “perigoso” para as garantias do arguido e os princípios constitucionais do sistema processual penal.

A transcrição das intercepções telefónicas revela-se uma prova de factos bastante frágil. Da intercepção, é recolhida somente a conversa, sem a possibilidade de visualizar o comportamento dos intervenientes ou os objectos de que se faziam acompanhar ou a que se referiam durante a conversa, implicando uma grande falha na imediação desta “prova”. Esta volatilidade fica patente nos crimes de tráfico de estupefaciente, quando surge a dúvida sobre o verdadeiro significado do vocabulário dissimulado, ficando sem saber se o arguido teria ou não consigo alguma espécie de estupefaciente,.

Outras vezes, o tribunal pode ter dificuldade em fazer corresponder algum contacto ou aparelho telefónico ao arguido. Em primeiro lugar, o recurso a cartões pré-pagos e a constante troca de números de telemóvel concretizam inúmeros recuos na investigação e, bem assim, dissipação de prova. Em segundo lugar, a estratégia da defesa passará por fazer crer que o arguido não se encontrava junto do seu telemóvel – nos processos em que as localizações celulares preponderam. Aí, o tribunal recorrerá às regras da experiência comum, malogrando essa versão dos factos. Por último, poderão surgir dúvidas quanto à correspondência do telemóvel do arguido, quando a identificação do mesmo nas conversas escutadas se resume a alcunhas. Aqui, queria salientar o processo “Mega Roubo 2”, em que a defesa, recorrendo-se da falta de rigor na identificação do arguido nas conversas escutadas – sendo que o seu verdadeiro nome nunca fora mencionado pelos outros arguidos – alegou que não se poderiam associar as intercepções telefónicas àquele interveniente. Ademais, alegou a defesa que o silêncio do arguido durante a audiência

⁵⁸ Ac. STJ de 7.01.2004.

impedia que o tribunal pudesse efectuar qualquer reconhecimento de voz, que permitisse associar-se ao indivíduo em questão. No caso, o tribunal desfez a querela, valendo-se da identificação obrigatória⁵⁹ do arguido, no início da audiência, conseguindo fazer um reconhecimento de voz válido, comparativamente com a audição de outras intercepções.

Em suma, e não obstante a verificação das valências do recurso a este meio de obtenção de prova, será sempre fundamental identificar e isolar outros meios de prova que em pleno justifiquem a incriminação dos intervenientes. O recurso exacerbado às escutas telefónicas poderá ser susceptível de fazer incorrer o tribunal num juízo negativo da matéria provada, porquanto a aquisição processual não poderá ser considerada *“mais do que princípio de indicação ou de interacção com outros factos, permitindo, então, deduções ou interpretações conjugadas no plano autorizado pelas regras da experiência para afirmação da prova de um determinado facto”*⁶⁰. Deste modo, a par desta função de contextualização, exige-se a circunstância de concorrência das escutas com apreensões, RDE, depoimentos de testemunhas ou declarações de arguido.

⁵⁹ Conforme o art. 342º/1 CPP, exigindo que o arguido responda e com verdade às perguntas que lhe são colocadas, ainda que, subsequentemente, se remeta ao silêncio.

⁶⁰ Ac. STJ 7.01.2004

Balanço final

Tendo sido o primeiro contacto com a realidade do tribunal, com a fase de investigação e com o MP, o estágio revelou ser uma experiência desafiante e enriquecedora. Apesar da ausência da componente prática, porque as diligências efectuadas pelo MP, no DIAP, ultrapassam as características de um estágio curricular, considero que, ainda assim, me foi proporcionada uma oportunidade gratificante de aprendizagem teórico-prática. Tive a possibilidade de consultar directamente inúmeros processos; apreender e perceber, na prática, o significado de conceitos e matérias estudadas nas aulas; observar de perto como se concretiza o trabalho do MP; e compreender como se compõem e como são desenvolvidos os processos nas audiências de julgamento. Pude contactar com magistrados do MP, fossem PA ou PR, e com Juízes de Direito, que me foram colocando alguns desafios intelectuais, desenvolvendo pequenos exercícios práticos, ensinando estratégias de investigação, descodificando estratégias de inquirição e, sempre disponíveis, para me aclarar alguma dúvida ou sugerir um processo para ler.

Tive, ainda, um grande apoio da minha coorientadora, sobretudo quanto à definição do tema para o estudo. Confrontada com uma variedade imensa de matérias que considerei interessantes, a Dr.^a Maria Santos foi uma habilíssima conselheira na definição do tema e estruturação da investigação presente neste relatório. A par, a disponibilidade e ajuda do meu orientador, o Professor Doutor Frederico Costa Pinto, permitiu um eficiente desenvolvimento da investigação. Os seus reparos e linhas orientadoras fizeram com que tivesse sempre a minha atenção e análise construtiva apurada na recolha de material.

Quanto à experiência, não posso deixar de referir que frustrei algumas das minhas expectativas. O principal obstáculo residiu na sujeição dos processos a segredo de justiça, porquanto me impediu de conhecer muitos dos inquéritos que corriam no DIAP, à data, e que, segundo as magistradas, de um elevado interesse para o meu estudo. De igual modo, não me foi possível conhecer outras diligências integradas na fase de inquérito.

Atenta a diversidade de matérias com que contactei, deparei-me com a dificuldade de restringir o meu estudo a um só tema, sob pena de não o

analisar aprofundada e adequadamente. Decidi estudar a relação das intercepções telefónicas e localizações celulares com os crimes mais frequentes da quarta secção do DIAP-Sintra, tendo em conta a relevância significativa que parecem ter nos inquéritos que tramitam nessa secção. Mais, contendendo com matérias pelas quais nutro um grande interesse, como as medidas de coacção, a validade e legalidade dos meios de obtenção de prova, analisando eventuais vícios que inquinem o processo, as intercepções telefónicas seriam, com certeza, a decisão mais acertada.

O estudo das intercepções telefónicas e os dados sobre a obtenção da localização celular permitiram-me conhecer o peso significativo que têm na investigação de processos complexos ou dotados de grandes dificuldades. O valor da imprescindibilidade destes meios de obtenção de prova no alcance da verdade material é incomputável e, assim será, também, na forma como constroem a convicção do julgador. Poder estudar a força probatória destes meios de obtenção de prova, em fase de inquérito e em fase de julgamento, levou a que conseguisse ultrapassar a concretização teórica dos regimes estudados e saber enquadrá-los na realidade prática. As questões pertinentes, dos processos consultados, que fui salientando ao longo do relatório foram resultado de uma análise cuidada e muito sensível. A leitura de cada um dos casos concretos, desde a primeira peça processual até à última, tornou possível não só compreender o movimento processual, como a forma como se desenvolvem determinados tipos de crime.

Em suma, a escolha pelo DIAP-Sintra, na Comarca de Lisboa Oeste, permitiu que acompanhasse e consultasse um avultado número de processos, compreendesse o dinâmico e carregado andamento processual desta secção e de toda a comarca e, bem assim, determinar um tema de entre um variadíssimo leque de matérias oferecidas. O estágio ensinou-me muito, colocou-me imensas questões, dissolveu-me outras tantas dúvidas teóricas, fornecendo-me importantes ferramentas de trabalho para o futuro profissional que se avizinha. Foi, sem dúvida, um estágio muito desafiante, profícuo e de constante aprendizagem. Fica, naturalmente, o fascínio pelo trabalho desenvolvido naquele tribunal.

Bibliografia

Albuquerque, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção dos Direitos do Homem*, 4ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011.

Carvalho, Paula Marques, *As medidas de coacção e de garantia patrimonial*, Almedina, Coimbra, 2007.

Conceição, Ana Raquel, *Escutas telefónicas*, Quid Iuris Editora, Lisboa, 2009.

Dias, Jorge de Figueiredo, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo I*, 1ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1999.

Martins, António Gomes Lourenço, *Droga e Direito: legislação, jurisprudência, direito comparado, comentários*, Aequitas – Editorial Notícias, Lisboa, 1994.

Jesus, Francisco Marcolino de, *Os Meios de Obtenção de Prova em Processo Penal*, Almedina, Coimbra, 2011.

Mendes, Paulo de Sousa, *Lições de Direito Processual Penal*, Almedina, Coimbra, 2014.

Silva, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português – Noções gerais, sujeitos processuais e objecto – Curso de Processo Penal – vol. I*, 7ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2013.

Silva, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal – vol. II*, 5ª edição, Verbo, Lisboa, 2011.

Silva, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal – vol. III*, 4ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014.

Dados estatísticos recolhidos *online*

PORDATA – Base de Dados de Portugal Contemporâneo: www.pordata.pt

Jurisprudência disponível online

Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 25.05.2016

Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 07.01.2004

Ac. Tribunal da Relação de Lisboa de 28.10.2015

Ac. Tribunal da Relação do Porto de 29.02.2012

Anexos

Estágio Curricular

Plano de actividades

Instituição: Departamento de Investigação e Acção Penal

Comarca de Lisboa Oeste – Sintra

Nome da Estagiária: Soraia Zambujota

Horário: segunda a sexta, das 10.00 h- 12.00 h e das 14.00 h-17.00 h

Período do Ano: 4 meses – início 19-9-2016 e termo a 20-1-2017

Actividades a serem desenvolvidas, com salvaguarda do segredo de justiça, nos termos do Protocolo assinado:

- Contacto com o procedimento criminal, em particular com processos atinentes a criminalidade especialmente violenta e organizada;

- Acompanhamento processual dos Processos do DIAP (findos) e em sede de julgamento, por forma a permitir uma avaliação global dos Processos;


Soraia
Zambujota

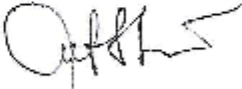
- Contacto com os Senhores Magistrados titulares dos Processos e com a respectiva coordenação, bem como, senhores funcionários, por forma a permitir uma perspectiva global dos serviços nos Tribunais;

- Acompanhamento de processos em fase de julgamento da Instância Central e da Instância Local, a fim de poder contactar e estudar as diferenças relacionadas com o Tribunal Colectivo e Tribunal Singulat, respectivamente, e, bem assim, de julgamentos em Tribunal de Júri;

- Contacto com estatísticas relacionadas sobre o DIAP Sintra e DIAP de toda a Comarca.

Objectivos:

Pretende-se que a estagiária aprofunde os seus conhecimentos teóricos sobre a dinâmica processual dos processos pendentes na Comarca, nomeadamente quanto a aspectos sensíveis dos meios obtenção de prova. Pretende-se que a estagiária, contactando com processos já findos ou processos em fase de julgamento, se debruce especialmente sobre a temática das interceptações telefónicas e localizações celulares. Será relevante para o projecto final da estagiária que estude aprofundadamente este meio de obtenção de prova, a sua relevância no âmbito da criminalidade violenta e altamente organizada – área de eleição da estagiária – para a concretização de indícios suficientes para a acusação e/ou promoção de medidas de coacção, importância da fundamentação do despacho de promoção deste meio de obtenção de prova, respectivas formalidades e eventuais vicissitudes.

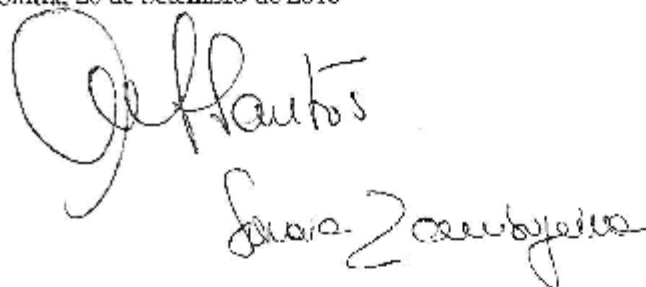

Luísa
Z. Antunes

É, ainda, de salientar que se pretende que a estagiária contacte com outras matérias presentes em processos da Comarca, a fim de poder densificar diferentes questões quotidianas e relevantes do Direito Penal e Direito Processual Penal, como o Regime Especial para Jovens Delinquentes, atento o elevado nível de criminalidade nas camadas mais jovens nesta Comarca.

Mais se pretende que a estagiária fique sensibilizada para a análise dos elementos do Processo, tendo como princípio norteador a existência de indícios probatórios suficientes, visando uma eventual condenação em sede de julgamento.

O estágio será dirigido pela ora signatária, com a supervisão da Senhora Coordenadora da Comarca.

Sintra, 20 de Setembro de 2016

 Sofia Zambujal

Foi-nos solicitado breve resumo sobre a prestação qualitativa de Soraia Figueira Serrano dos Reis Zambujeira no Estágio curricular, efectuado no Ministério Público da Comarca de Lisboa Oeste no período compreendido entre Setembro de 2016 e Janeiro de 2017.

Urbanidade: revelou, sempre, ser pessoa educada

Pontualidade e assiduidade : Excelente

Sociabilidade: mostrou-se muito cordial e de trato fácil no relacionamento com todos os que a rodeiam

Motivação: Excelente

Boa capacidade de comunicação oral

Nas conversas ocorridas revelou-se possuidora de boa preparação técnica e intelectual no âmbito do direito penal e processual penal.

Por não terem sido efectuadas quaisquer peças escritas não foi possível avaliar as capacidades de aptidão e resolução de problemas e de comunicação escrita.

É o que me cumpre informar

Sintra, 13.3.2017

Maria Santos

Procuradora da República Coordenadora –DIAP Sintra

ÍNDICE

Introdução	1
Do estágio	2
Enquadramento Funcional	2
Estrutura do DIAP-Sintra	5
Enquadramento Material	7
Criminalidade Preponderante	10
Crime de violência doméstica	10
Bem jurídico	11
Crime de tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas	12
Bem jurídico	14
Crime de roubo	16
Bem jurídico	19
Actividades desenvolvidas	21
Dos julgamentos	22
Dos processos lidos	28
Tráfico Arquivado 1	28
Tráfico Arquivado 2	29
Tráfico Julgado 1	30
Tráfico Julgado 2	32
Roubo Qualificado	33
Mega Roubo 1	34
Mega Roubo 2	36
Homicídio Qualificado	37
Actividade do DIAP-Sintra	39
Intercepções telefónicas e localizações celulares	43
Enquadramento processual	46
Funcionamento	50
Eventos de rede	52
Conflito com os direitos fundamentais	53
Transcrições	56
Imprescindibilidade	59
Força probatória – Medidas de coacção	62
Força Probatória – Julgamento	66

Balanço final	71
Bibliografia	73
Anexos	75